

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

**Gilnei Ferraz**

**A ação declaratória de inexistência de débito: a possibilidade de o réu requerer o cumprimento de sentença quando julgado improcedente o pedido.**

Porto Alegre

2012

**Gilnei Ferraz**

**A ação declaratória de inexistência de débito: a possibilidade de o réu requerer o cumprimento de sentença quando julgado improcedente o pedido.**

Trabalho de conclusão de curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Klaus Cohen-Koplin

Porto Alegre

2012

Gilnei Ferraz

**A ação declaratória de inexistência de débito: a possibilidade de o réu requerer o cumprimento de sentença quando julgado improcedente o pedido.**

Trabalho de conclusão de curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Klaus Cohen-Koplin

Aprovada em 07 de janeiro de 2013.

BANCA EXAMINADORA:

---

Professor Doutor Klaus Cohen-Koplin  
Orientador

---

Professor Doutor Daniel Mitidiero

---

Professor Doutor Sérgio Luís Wetzel de Mattos

## RESUMO

Este estudo tem por escopo examinar a possibilidade de o demandado requer o cumprimento da sentença declaratória de inexistência de débito, mesmo em caso de improcedência. Para isso, considerou-se a reforma operada pela Lei n. 11.232/05, que modificou o rol dos títulos executivos judiciais, inserindo na relação do art. 475- N, inciso I, do Código de Processo Civil a figura da “sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação”, revogando o antigo texto do art. 584, que disciplinava a “sentença condenatória” como espécie de título executivo. Nesse panorama, o exame se limita a identificar as razões que autorizam o cumprimento do provimento declaratório. Assim, feita uma breve abordagem sobre a sentença declaratória como título executivo, passando por algumas considerações sobre o título executivo judicial e a classificação das sentenças, finaliza-se o estudo analisando como o cumprimento da sentença declaratória é tratado na jurisprudência.

Palavras-chave: Sentença. Declaratória. Improcedência. Eficácia. Executiva.

## **ABSTRACT**

The present study aims to examine the possibility of the defendant require the compliance of declaratory judgment of no debt, even in the event of dismissal. In this case, it considered the reform operated by law n. 11.232/05 which modified the list of enforceable court titles, inserting in relation to art. 475 – N, item I, of the Civil Procedure Code the idea of “judgment in civil procedure that recognizes the existence of obligation” revoking the ancient text of art. 584, which regulated the "sentence" as a sort of enforceable title. In this prospect, the examination is limited to identifying the reasons that allow the compliance of the declaratory provision. Thus, after a brief approach about the declaratory judgment as an enforceable title, through some considerations about the judicial executive title and the classification of judgments, it concludes the study by analyzing how compliance of declaratory judgment is treated in the jurisprudence.

Keywords: Judgment. Declaratory. Dismissal. Efficacy. Executive.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>DO TÍTULO EXECUTIVO</b>	<b>10</b>
2.1	DO CONCEITO DE TÍTULO EXECUTIVO	10
2.2	DA NATUREZA JURÍDICA DO TÍTULO EXECUTIVO	12
2.3	DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO	14
2.4	DA CLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS	18
2.5	DOS TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS	19
2.5.1	<i>A sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia</i>	20
2.5.2	<i>A sentença penal condenatória transitada em julgado</i>	22
2.5.3	<i>A sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo</i>	24
2.5.4	<i>A sentença arbitral</i>	25
2.5.5	<i>O acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente</i>	26
2.5.6	<i>A sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça</i>	26
2.5.7	<i>O formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal</i>	27
<b>3</b>	<b>DA CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS</b>	<b>29</b>
3.1	CONCEITO DE SENTENÇA	30
3.2	SENTENÇA DECLARATÓRIA	31
3.3	SENTENÇA CONSTITUTIVA	34
3.4	SENTENÇA CONDENATÓRIA	35
3.5	OUTRAS SENTENÇAS	36
3.5.1	<i>Sentença mandamental</i>	36
3.5.2	<i>Sentença executiva</i>	37
<b>4</b>	<b>A SENTENÇA DECLARATÓRIA COMO TÍTULO EXECUTIVO</b>	<b>39</b>
4.1	HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO	39
4.2	HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO	44
<b>5</b>	<b>A SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO NA JURISPRUDÊNCIA</b>	<b>51</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>57</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Imaginemos a seguinte situação hipotética: Joãozinho, brasileiro, casado, pai de sete filhos, assalariado, num belo dia resolve fazer um “gato” (furto de energia elétrica) na rede de energia elétrica da sua residência, já que não tem condições de arcar com todas as despesas mensais, sem causar prejuízo ao sustento da sua família. Ele permanece por algum tempo nessa situação, até que é descoberto pela Companhia Distribuidora de Energia. Esta, por sua vez, visando à recuperação do consumo não registrado, envia um boleto bancário para que Joãozinho pague o montante respectivo. Joãozinho, irresignado, procura a Defensoria Pública para ingressar com uma ação de inexistência de débito, uma vez que ele não reconhece como devido o valor constante do boleto. A ação é proposta, e depois de cinco anos de tramitação, o órgão judicial julga improcedente o pedido formulado por Joãozinho. O débito efetivamente existe.

Numa visão mais ortodoxa do processo civil, se a Companhia Distribuidora de Energia pretendesse cobrar o débito que foi reconhecido judicialmente, teria de ingressar com nova ação, desta vez de cunho condenatório, a fim de obter um título judicial que lhe autorizasse ingressar com a ação executória.

No entanto, com a edição da Lei n. 11.232/05, o Código de Processo Civil passou a considerar título executivo judicial “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”, nos termos do art. 475-N, inciso I, razão pela qual defendemos no curso deste trabalho monográfico a possibilidade de o réu requerer o cumprimento da sentença declaratória de improcedência do pedido, principalmente nas ações declaratórias de inexistência de débito, objetivando a busca por uma maior efetividade dos provimentos jurisdicionais, e da forma mais célere possível.

Esse novo dispositivo substituiu o tradicional preceito normativo segundo o qual é título executivo judicial “a sentença condenatória proferida no processo civil” (vide art. 584, inciso I, do Código de Processo Civil com redação anterior à reforma).

Além disso, a Lei n. 11.232/05 transformou a forma de execução das decisões judiciais, criando a fase processual do “Cumprimento da Sentença”, regida pelos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil.

Como pode se observar, à vista da literalidade da lei, a sentença cível que configura título executivo judicial deixou de ser somente a condenatória, passando a englobar qualquer sentença que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Diante dessa alteração, cabem as seguintes indagações: a sentença declaratória que reconhece a existência de obrigação também é título executivo judicial? A sentença declaratória é apta para a formação da fase executória? Ou teria a parte que ajuizar outra ação de conhecimento, com pedido condenatório, para só então poder executar essa segunda sentença?

Assim, esse trabalho visa responder a essas indagações, passando pela análise dos títulos executivos *stricto sensu*, seu conceito, requisitos e classificação. Veremos que numa visão clássica o título executivo é requisito essencial para qualquer execução, por isso a relevância dessa parte conceitual, para, ao fim e ao cabo, sabermos se a sentença declaratória pode ser considerada título executivo.

Nesse passo, explicitaremos a polêmica disputa travada entre Enrico Tullio Liebman e Francesco Carnelutti, em que um defendia a tese de que o título executivo era um documento que o credor deveria apresentar ao órgão judicial para dar início aos atos executórios, ao passo que outro acreditava que o título executivo representaria o ato que exprime a vontade concreta da lei, a qual, incorporando a sanção, autorizaria o credor a promover a ação executiva.

Também faremos uma breve análise a respeito dos títulos executivos judiciais listados no artigo 475-N do Código de Processo Civil, em especial a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

Seguiremos o estudo com o exame da sentença, conceituando-a, analisando as suas características fundamentais e as espécies. Esse tópico terá por objeto inclusive o estudo das sentenças declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva.



Em prosseguimento, analisaremos a sentença declaratória como título executivo judicial, examinando o pensamento dos doutrinadores que descartam a hipótese de a sentença declaratória possuir força executiva e o pensamento daqueles que admitem a possibilidade do provimento declaratório ser considerado título executivo hábil a deflagrar a fase de cumprimento de sentença, já que a Lei n. 11.232/05 excluiu do rol dos títulos executivos judiciais a expressão “condenatória”.

Finalizando, veremos como o tema é tratado na jurisprudência, destacando as fundamentações que são utilizadas nos tribunais para se deferir ou indeferir o cumprimento da sentença declaratória, tanto no caso de procedência, como nos de improcedência do pedido.

## 2 DO TÍTULO EXECUTIVO

Antes de analisarmos a execução dos títulos judiciais, cujo estudo tem por escopo verificar a possibilidade de uma sentença declaratória, julgada improcedente, ter força executiva, ou seja, se essa decisão poderia ser considerada título executivo, é necessário previamente que conceitue, de modo sumário, o título executivo.

### 2.1 Do conceito de título executivo

Para Teori Albino Zavascki, título executivo é o documento que representa a norma jurídica individualizada, que deve conter uma obrigação líquida, certa e exigível, podendo ser de entregar coisa, ou de fazer, ou de não fazer, ou de pagar quantia em dinheiro, entre sujeitos determinados, e que tem a eficácia de viabilizar a tutela jurisdicional executiva<sup>1</sup>.

Já Araken de Assis, por seu turno, diz que título executivo é tão somente o documento que a lei atribui eficácia executiva<sup>2</sup>.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini conceituam o título executivo como sendo cada um dos atos jurídicos que a lei reconhece como necessários e suficientes para legitimar a ação executiva, sem qualquer nova ou prévia indagação acerca da existência do crédito, ou seja, sem qualquer nova ou prévia cognição quanto à legitimidade da sanção cuja determinação está nele vinculada<sup>3</sup>.

Segundo Sérgio Shimura, o título executivo pode ser visto como o documento ou o ato documentado, previsto em lei, que contém uma obrigação líquida e certa e que viabilizam o manejo da ação executiva<sup>4</sup>.

Apesar da diversidade de conceitos, o certo é que não há execução sem o seu respectivo título executivo. Em toda a doutrina e na maioria dos textos dos

---

<sup>1</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução**: Parte geral. 3. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2004. p.270.

<sup>2</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 13. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2010. p.159.

<sup>3</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: v.2. 11. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2010. p.63.

<sup>4</sup> SHIMURA, Sérgio Seiji. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p.112.

Códigos modernos, está unanimemente expressa a regra fundamental da *nulla executio sine titulo*, isto é, nenhuma execução forçada é cabível sem estar amparada em um título executivo<sup>5</sup>.

Nessa esteira, Cândido Rangel Dinamarco, com maestria, nos desvela o motivo pelo qual toda e qualquer execução necessita de um título executivo:

A exigência de título executivo, sem o qual não se admite a execução, é consequência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta a atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista [...]; e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário – e que é o título executivo<sup>6</sup>.

Assim, a existência do título executivo previne possíveis atos de arbitrariedade, porquanto é nele, e somente nele, que estão dispostos os limites da norma individualizada, revelando a obrigação contraída pelo devedor e determinando a sanção que corresponde a seu inadimplemento. Desse modo, se a obrigação é de pagar uma quantia em dinheiro, o procedimento deverá corresponder à execução por quantia certa, cujos limites de agressão ao patrimônio do devedor, para fins de ver o débito satisfeito, devem estar expressos no título. Enfim, o título executivo consiste em um instrumento que garante a segurança jurídica, no sentido de se prever concretamente as consequências jurídicas de fatos ou de comportamento<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 44. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2009. 2 v. p.138.

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo, SP: Malheiros, 2000. p.457-458.

<sup>7</sup> ÁVILA, Humberto Bergmann. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011. p.108.

## 2.2 Da natureza jurídica do título executivo

Após essa breve explanação a respeito do conceito de título executivo e da sua importância, examinaremos alguns aspectos no tocante à natureza jurídica. Várias teorias procuraram desvendá-la, mas, para os fins deste estudo, analisaremos as de Francesco Carnelutti e Enrico Tullio Liebman, e não por acaso, já que o tema foi objeto de uma célebre polêmica entre os referidos processualistas<sup>8</sup>, na qual um dava ênfase ao aspecto documental do título, ao passo que o outro ressaltava o aspecto substancial.

Carnelutti acreditava que o título executivo era o documento que o credor deveria apresentar ao Estado-juiz, a fim de possibilitar o início dos atos executórios, “assim como o viajante deve apresentar o bilhete ao pessoal ferroviário”<sup>9</sup>. Em outros termos, o título executivo, desde que revestido das formalidades legais, deveria ter a função de provar a existência do crédito; funcionava, assim, como verdadeira prova legal:

Tal documento está provido de uma eficácia particular no sentido de que atribui à situação jurídica que nela está representada a certeza necessária para que se a atue mediante a execução forçada; isso basta para concluir que é *um documento que faz prova legal*, ou de outra forma, que é *uma prova legal* [...]<sup>10</sup>.

No entanto, a teoria documental defendida por Carnelutti foi rebatida por Liebman, para quem o título executivo representaria o ato que exprime a vontade concreta da lei, a qual, incorporando a sanção, autorizaria o credor a promover a ação executiva. Assim, o título executivo consistiria no ato expressivo da vontade do

<sup>8</sup> “Cândido Dinamarco noticia a polêmica mantida entre Liebman e Carnelutti. Ensina que Carnelutti, nas suas *Lezioni*, então com mais de cinquenta anos de idade, professor na prestigiosa escola de Pádua, sustentava a *teoria documental* do título executivo, a qual, para ele, teria a função de provar ao juiz o crédito ostentado pelo exequente. Em 1931, Liebman, com menos de trinta anos, então simples professor contratado na Universidade de Sassari, na Sardenha, publicou o seu primeiro livro (*Le opposizioni di merito nel processo di esecuzione* — traduzido no Brasil com o título *Embargos do executado*), em que discordava de tal teoria, afirmando que o título executivo é um *ato*, cuja eficácia consiste na aplicação da sanção processual e conseqüente criação da ação executiva, da qual ele é a fonte imediata e autônoma, a única razão de sua existência. No mesmo ano de 1931, Carnelutti publicou um artigo (*Titolo esecutivo*), com ironia e impiedosa crítica a Liebman, insinuando que este sequer sabia o que um oficial de justiça precisava para fazer uma penhora, vale dizer, que não tinha nenhuma vivência prática do processo. Em 1934, Liebman respondeu às objeções de Carnelutti, através do artigo *Il titolo esecutivo riguardo ai terzi*, reiterando a diferença entre a *prova* e a *forma* do negócio, dizendo que é uma ilusão crer que o que conta é a prova do ato a que a lei atribui força executiva, quando na realidade o fator decisivo é a forma como o ato se constitui” (Dinamarco, **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. t.1. p. 290-293).

<sup>9</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Campinas, SP: Servanda, 1999. v.1. p. 317.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 317.

Estado-legislador e, como portador da sanção, teria força de tornar concreta a vontade da lei, a fim de que se exercessem os atos executórios necessários a satisfação de determinada obrigação, em favor de uma pessoa e a cargo de outra, sendo pertinente a citação do extraído do seu livro intitulado *Embargos do Executado*:

A atividade dos órgãos públicos, tanto quanto a dos particulares, só é concebível em vista de um objetivo a alcançar. Esse objetivo é, pelos órgãos judiciais de execução, o da atuação prática da lei no caso de não se haver satisfeito um direito a uma prestação. Os atos destinados a isso podem e devem realizar-se quando o Estado manifestou análoga vontade ou, o que é o mesmo, quando a sanção se concretizar. O ato expressivo de tal vontade é o título executório, que se pode, pois, considerar o portador da sanção, e é uma decisão do juiz que aplica a sanção, ou um ato diverso que tem, por disposição da lei, idêntico efeito<sup>11</sup>.

A doutrina brasileira, de um modo geral, adotou tanto a teoria de Carnelutti quanto a de Liebman e, afastando os radicalismos de parte a parte, se seguiu o magistério de Giuseppe Chiovenda<sup>12</sup>, o qual asseverou que:

[...] em todo título executório deve, pois, ter-se presente e distinto um duplo significado e elemento, substancial e formal: a) o título em sentido substancial é o *ato jurídico* de que resulta a vontade concreta da lei; b) o título em sentido formal é o *documento* em que o ato se contém<sup>13</sup>.

No mesmo sentido, Sérgio Shimura defende a ideia de que o título executivo pode (a nosso ver deve) ser visto sob dois aspectos, substancial e formal:

*Substancialmente*, título é apreciação oficial do fato pelo juízo, no caso de ser judicial, ou o negócio pactuado entre as partes, sendo extrajudicial.  
*Formalmente*, é o documento oficial ou extrajudicial, autêntico, em que a obrigação está contida. É o papel continente do que foi escrito nos autos da ação, pelo julgador, como decisão oficial, ou do que foi subscrito pelo devedor em favor do credor<sup>14</sup>.

<sup>11</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado (oposições de mérito no processo de execução)**. Campinas: Bookseller, 2003. p. 193.

<sup>12</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução**: Parte geral. 3. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2004. p. 262.

<sup>13</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**: as relações processuais : a relação processual ordinária de cognição. 3. ed. Campinas, SP: Bookseller, 2002. v. 1. p. 375.

<sup>14</sup> SHIMURA, Sérgio Seiji. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 114.

Dessarte, podemos concluir que o título executivo é uma figura complexa, que reúne em seu conteúdo elementos formais e substanciais, cuja função é a de viabilizar a alguém o direito subjetivo à execução forçada<sup>15</sup>.

### 2.3 Dos requisitos do título executivo

Contudo, para que o título executivo possa ter tamanha força, é preciso que ele atenda a certos requisitos, que abrem o caminho para a ação executiva, trazendo elementos prévios ao juiz acerca da existência e dos limites do direito a realizar. Esses requisitos indispensáveis são a certeza, liquidez e exigibilidade, os quais estão expressos no artigo 586 do Código de Processo Civil, nestes termos: “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

Não obstante o texto legal fazer referência somente à execução para a cobrança de crédito, acreditamos que os requisitos da certeza, a liquidez e a exigibilidade devem estar presentes não só nos títulos que representam uma obrigação de pagar quantia, mas também nas demais espécies de obrigação, tais como a de fazer ou a de entregar coisa.

A certeza do título executivo consiste na ausência de dúvida acerca da sua existência<sup>16</sup>, o que não é sinônimo de incontestabilidade. Para Teori Albino Zavascki, o título executivo atenderá a esse requisito quando for apto, por si mesmo, a representar, documentalmente, uma norma jurídica individualizada da qual decorra a obrigação de alguém prestar a outrem uma coisa, uma quantia, um fato ou uma omissão<sup>17</sup>. Por isso é de suma importância o cotejo da forma do documento que é apresentado ao órgão judicial com a lei que o instituiu.

Por outro lado, Humberto Theodoro Júnior ensina que a certeza não está no plano da disposição das partes, mas na convicção que o órgão judicial tem de formar diante do documento que o credor lhe apresenta, em se tratando de uma

---

<sup>15</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 44. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2009. 2 v. p.140.

<sup>16</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 13. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2010. p. 155.

<sup>17</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução**: Parte geral. 3. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2004. P. 349.

obrigação de pagar quantia<sup>18</sup>. Não importa, num primeiro momento, que os litigantes estejam travando discussões em torno da dívida. A certeza do título executivo resulta exclusivamente do documento que a lei equipara a uma sentença condenatória, afirmação essa que será criticada no decorrer deste trabalho, porquanto entendemos que também a sentença declaratória, ainda que julgada improcedente, pode constituir-se em título executivo hábil a dar início ao processo executivo.

Diante disso, questiona-se: e se o direito do favorecido no título executivo não mais existir, ou se, por exemplo, a dívida já foi adimplida ou a coisa já foi entregue, o que fazer? Segundo Araken de Assis, pouco importa a existência ou não do direito. A discussão a respeito da certeza do título, isto é, da sua existência deverá ser revolvida no curso do processo, devendo a questão ser suscitada pelo próprio vencido<sup>19</sup>.

Portanto, a certeza conduz ao entendimento de que é indispensável a existência de um título executivo, para o fim de se aferir a pertinência da propositura da fase executória, tratando-se de um juízo de eficácia processual.

Para arrematar, Sergio Shimura afirma que:

Quando a lei exige que o título seja certo, não se pode entender que o direito substancial exista efetivamente. A função do título, em verdade, não está em provar o direito subjetivo substancial, sob pena de incorrer no pecado de conceituar a ação de execução como poder concreto. Mas o fato de não ter o credor de provar a existência do crédito, como condição da ação, não quer dizer que seu direito exista. Em outras palavras, a existência do título ou a exigência de crédito líquido e certo não significam afirmar que o titular tenha razão ou que o crédito realmente exista<sup>20</sup>.

A respeito da liquidez do título executivo, significa dizer que é a ausência de dúvida acerca do seu objeto<sup>21</sup>. Sendo assim, esse requisito diz respeito aos direitos e obrigações que tenham por objeto coisas fungíveis, a saber, aquelas que podem ser substituídas por outras da mesma espécie, qualidade ou quantidade e às

---

<sup>18</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 44. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2009. 2 v. p. 141.

<sup>19</sup> ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 156.

<sup>20</sup> SHIMURA, Sérgio Seiji. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 137.

<sup>21</sup> ASSIS, *op. cit.*, p. 155.

obrigações de dar coisa determinadas pelo gênero e quantidade, a teor do artigo 629 do Código de Processo Civil, assim disposto:

Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e quantidade, o devedor será citado para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha; mas se essa couber ao credor, este a indicará na petição inicial<sup>22</sup>.

A liquidez está intimamente relacionada com a certeza. Nesse sentido, cabe ressaltar o pensamento de Teori Albino Zavascki a respeito dessa afirmação:

A definição constante do art. 1.533 do Código Civil de 1916 (ainda válida, embora não reproduzida expressamente pelo novo código) era precisa no particular: “Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto”. Em outras palavras: para ser líquida, a obrigação deve (a) existir e (b) ter objeto determinado<sup>23</sup>.

É bom acrescentar ainda que a liquidez não fica comprometida se o valor apontado originalmente no título como devido sofrer, supervenientemente, alteração para mais (como, por exemplo, pela incidência de encargos apuráveis à base de simples cálculo aritmético), ou para menos (como, por exemplo, quando há amortização da dívida). Não obstante, a obrigação originalmente líquida poderá se mostrar ilíquida ou até mesmo nula (i.e. igual a zero) se fato ou ato superveniente mostrar alguma alteração sobre o exato conteúdo da prestação pendente<sup>24</sup>.

Assim, se o título não trazer exatamente o valor a ser executado, haverá a necessidade de se proceder à sua liquidação, sendo possível, no mais das vezes, que não seja apurada obrigação alguma a ser satisfeita.

Para estofo, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no informativo nº 505, neste termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROVA DE PARTE DO DANO. IMPOSSIBILIDADE SEM CULPA DAS PARTES. LIQUIDAÇÃO IGUAL A ZERO.

Não é possível ao juízo promover a liquidação da sentença valendo-se, de maneira arbitrária, de meras estimativas, na hipótese em que a sentença fixa a obrigatoriedade de indenização do dano, mas as

<sup>22</sup> **Vade-mécum**: Saraiva. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 406.

<sup>23</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução**: Parte geral. 3. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2004. p. 348.

<sup>24</sup> ZAVASCKI, *loc. cit.*



partes sem culpa estão impossibilitadas de demonstrar a sua extensão. Assim, por falta de previsão expressa do atual CPC, deve-se, por analogia, aplicar a norma do art. 915 do CPC/1939, extinguindo-se a liquidação sem resolução de mérito quanto ao dano cuja extensão não foi comprovada, facultando-se à parte interessada o reinício dessa fase processual, caso reúna, no futuro, as provas cuja inexistência se constatou. A norma do art. 915 do CPC/1939 preconiza que, se as provas não oferecerem elementos suficientes para que o juiz determine o valor da condenação, o liquidante será condenado nas custas, procedendo-se à nova liquidação. Ademais, o CPC/1973 não autoriza, fora das hipóteses do art. 475-B, §§ 1º e 2º, a utilização de presunções para estabelecer o montante da indenização devida. Portanto, não sendo possível apurar, na liquidação, o montante devido pela parte da condenação, sem culpa das partes, extingue-se o processo sem resolução do mérito, facultando-se à parte reiniciar a liquidação no futuro, caso reúna, com novos elementos, provas suficientes para revestir de certeza seu direito à reparação. REsp 1.280.949-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/9/2012<sup>25</sup>.

O último dos requisitos do título executivo é a exigibilidade. Para que uma prestação possa ser exigível, imagina-se que o direito subjetivo exista e que o dever de prestá-la seja atual, e não futuro, em outros termos, que o prazo para o adimplemento da obrigação já escoou. Compreende-se então que a obrigação exigível é aquela não sujeita a termo<sup>26</sup> ou à condição<sup>27</sup> suspensiva<sup>28</sup>.

Em contrapartida, entende Sérgio Shimura que a exigibilidade é uma figura irrelevante ao conceito e configuração do título executivo, na medida em que um título extrajudicial, por exemplo, ainda que não vencido, não exigível, portanto, não deixa de configurar título executivo.

Para roborar sua assertiva, ele acrescenta ainda que pode haver uma dívida vencida, logo exigível, mas não ser possível a propositura da ação executiva. Essa é a hipótese na situação em que o título executivo não contempla os requisitos

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo n. 505. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 17 nov. 2012.

<sup>26</sup> “Art. 131 do Código Civil: O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito..” (Vade-mécum: Saraiva. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 161.)

<sup>27</sup> “Art. 121 do Código Civil: Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.” <sup>27</sup> *Ibidem*, p. 160.

<sup>28</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução**: Parte geral. 3. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2004. p. 349.

exigidos pela lei para a sua conformação, como o caso de um contrato particular de mútuo, não assinado por duas testemunhas, cujo vencimento já ocorreu<sup>29</sup>.

#### **2.4 Da classificação dos títulos executivos**

Os litigantes não podem a seu talante conferir força executiva a qualquer ato ou documento, mas somente dispõem dessa força aqueles definidos em lei. Esse é o chamado princípio da taxatividade legal do título executivo, o que significa dizer que somente ao legislador cabe eleger quais as figuras serão consideradas título executivo.

Como já explicitado, essa regra encontra fundamento na gravidade dos atos executivos, onde praticamente não há espaço para o contraditório. Portanto, as partes não podem pretender conferir a qualidade de título executivo a outros atos que não os estabelecidos pela lei.

Os títulos executivos dividem-se em judiciais ou extrajudiciais. Ambos dão ensejo à atuação executiva, havendo diferenças procedimentais na fase inicial da execução em um e outro caso, sendo também diferente o âmbito de matérias alegáveis nos embargos à execução do título extrajudicial e na impugnação à execução do título judicial.

Os títulos executivos extrajudiciais estão elencados no artigo 585 do Código de Processo Civil, são eles: a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; o crédito decorrente de foro e laudêmio; o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos

---

<sup>29</sup> SHIMURA, Sérgio Seiji. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 143.

Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; e todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribui força executiva.

Considerando que o objetivo deste trabalho monográfico é chegar a uma conclusão acerca da possibilidade do cumprimento de uma sentença improcedente, não iremos adentrar no estudo dos títulos executivos extrajudiciais. No próximo capítulo serão estudados os títulos judiciais, mas, repito, sem devido aprofundamento do tema, porquanto o objetivo mediato do presente trabalho monográfico é a obtenção da colação de grau, razão pela qual as conclusões devem estar em consonância com as exigências para esse tipo de trabalho.

## 2.5 Dos títulos executivos judiciais

Os títulos executivos judiciais estão listados no artigo 475-N do Código de Processo Civil<sup>30</sup>. A característica comum existente entre eles é a coisa julgada, isto é, o seu conteúdo imutável, de tal forma que as matérias passíveis de discussão por ocasião da defesa do vencido são somente aquelas indicadas no artigo 475-L do mesmo diploma legal.

Para Humberto Theodoro Júnior, o rol dos títulos executivos judiciais, previsto no Código, é taxativo, sendo, por isso, inadmissível qualquer interpretação extensiva ou análoga em relação a eles. Ressalta ainda que a sentença condenatória é o título executivo judicial por excelência<sup>31</sup>, em que pese não constar expressamente do texto legal.

---

<sup>30</sup> Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

<sup>31</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 44. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2009. 2v. p. 61.

Com efeito, a Lei nº 11.232/05 retirou a palavra “condenatória” do texto legal, o que, de fato, não permite dizer que a sentença condenatória não constitui título executivo judicial. Pelo contrário, a existência de conteúdo condenatório na sentença que reconhece a existência de uma obrigação, a nosso ver, é o ponto crucial que confere força executiva às demais sentenças, mormente a declaratória.

Nesse sentido, Teori Albino Zavascki há muito defendia a tese de que o rol do art. 584 do Código de Processo Civil, dispositivo revogado pela lei acima mencionada, também não era taxativo. Afirmava que outros provimentos jurisdicionais possuíam força executiva, fazendo referência direta à sentença declaratória<sup>32</sup>.

### **2.5.1 A sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia**

Malgrado o inciso I do artigo 475-N estabelecer que a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação como título executivo judicial, o certo é que este não é o único ato judicial decisório que pode dar ensejo à execução. Na forma do §2º do artigo 162 do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias também podem adquirir força executiva, como nos casos da concessão de liminares que antecipam os efeitos da tutela jurisdicional. Nessa linha de raciocínio, também os acórdãos, vale dizer, os julgamentos proferidos pelos tribunais, podem oportunizar ao vencedor o manejo da fase de cumprimento de sentença, já que, por força do artigo 512 do Código de Processo Civil, essas decisões, em regra colegiadas, substituem aquela recorrida<sup>33</sup>.

Cabe ressaltar, outrossim, que a determinação dada a uma parte para cumprir certa prestação perante a outra não está presente somente nas sentenças meramente condenatórias, cuja condenação em si vem expressa no seu comando principal, como por exemplo, a sentença que condena o réu ao pagamento de uma indenização por ato ilícito.

---

<sup>32</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução**: Parte geral. 3. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2004. p. 307-308.

<sup>33</sup> ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 157.

Não estamos falando da condenação do vencido ao pagamento das custas judiciais nem dos honorários devidos ao adversário, efeitos que as sentenças declaratórias e constitutivas, por exemplo, também são capazes produzir, mas sim da eficácia condenatória que uma sentença declaratória possa vir a ter. Defendemos a ideia de que a sentença declaratória que acolher o pedido de existência (ou de inexistência) de débito dá ao vencedor a possibilidade de cumprimento dessa decisão, na forma do artigo 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil<sup>34</sup>.

Para Humberto Theodoro Júnior, a força executiva de uma sentença civil decorre do reconhecimento da existência de uma obrigação a ser cumprida por uma parte em favor da outra. Para ele, não seria exigido que o julgado fosse tipicamente condenatório<sup>35</sup>.

Entretanto, há posicionamentos em sentido contrário, de que somente a sentença tipicamente condenatória seria dotada de força executiva, e que a sentença declaratória seria exequível somente quanto à sucumbência. Nessa esteira, Araken de Assis, reforçando essa tese, diz que o cumprimento dos “provimentos de força mandamental (*v.g.*, mandado de segurança) e executiva (*v.g.*, despejo) se subordinam, fundamentalmente, às disposições das leis especiais que contemplam sua execução [...]”<sup>36</sup> e que o artigo 475-N, inciso I, deve ser interpretado sistematicamente, tanto à luz do artigo 475-I, *caput*, quanto do artigo 475-J, *caput*, este último dispositivo inclusive impõe multa ao vencido que não adimplir a obrigação no prazo de 15 dias, “revelando que, na verdade, o art. 475-N, I, cuida de condenação”<sup>37</sup>.

A corrente doutrinária defendida por Araken de Assis considera que a supressão do termo “condenatória” trazida pela nº 11.232/05 não alterou substancialmente o rol dos títulos executivos judiciais. Essa posição está lastreada no fato de que, para ser possível executar uma sentença que reconheça uma

---

<sup>34</sup> “Assim dispõe o art. 475-J, *caput*, do CPC: Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

<sup>35</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 44. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2009. 2v. p. 68.

<sup>36</sup> ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 158.

<sup>37</sup> *Ibidem*.

obrigação, deve vir reconhecido também o inadimplemento, e isso, a despeito do nome que se deu a esse provimento, configuraria uma sentença condenatória.

Ressalta Carlos Alberto Alvaro de Oliveira que “A ‘declaração’ do art. 475-N, inciso I, depende do reconhecimento do inadimplemento, não se confundindo com a declaração do art. 4º do CPC [...]”<sup>38</sup>. Para esse eminente processualista, após esmiuçar a decisão proferida no REsp nº 588.202 – PR, cujo voto condutor foi da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, sendo reconhecida a possibilidade de compensação de crédito do privado junto ao INSS, cuja existência foi declarada, sendo-lhe atribuída eficácia executiva, afirma que “A meu juízo, muito embora apelidada de declaratória, tal sentença constitui realmente uma sentença condenatória”<sup>39</sup>.

A polêmica a respeito da possibilidade de se atribuir força executiva a uma sentença de improcedência será analisada em um capítulo próprio. Pretendemos demonstrar, no curso deste trabalho monográfico, que é possível conferir ao demandante o “bilhete” de ingresso na fase executória no caso de uma sentença ser julgada improcedente.

### **2.5.2 A sentença penal condenatória transitada em julgado**

O réu condenado em processo criminal não fica exonerado da sua responsabilização na esfera cível. Tendo ele causado prejuízo em razão do crime que cometeu, a vítima poderá pleitear a sua indenização desde logo, sem a necessidade da propositura de ação civil de conhecimento para ao final obter o respectivo título executivo.

Entretanto, há que ser observado alguns requisitos: a) a sentença criminal deve ser irrecorrível; b) como consequência lógica do primeiro requisito, não cabe execução provisória e c) preliminarmente, a vítima deve promover a liquidação do julgado.

---

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 152.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 153.

Quando se pretender a indenização em face de corresponsáveis que não figuraram como réus na esfera penal, tal sentença prolatada não servirá de título executivo, na medida em que ofenderia ao princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Essa vedação se explica em razão de que esses sujeitos não foram parte no processo penal, não participando da decisão proferida. Assim, é necessária a propositura de processo de conhecimento, a fim de se obter a respectiva sentença condenatória, a qual, como é cediço, terá força executiva<sup>40</sup>

No tocante aos legitimados, o artigo 63, *caput*, do Código de Processo Penal<sup>41</sup>, estabelece que a execução civil da sentença penal condenatória poderá ser requerida pelo ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Acaso o credor não tiver condições financeiras de promovê-la, caberá ao Ministério Público a propositura da execução, como substituto processual<sup>42</sup>.

Conquanto não haja maiores complexidades na execução da sentença penal condenatória, é preciso atentar para a possibilidade de o réu a revisão criminal. Araken de Assis alerta para a hipótese de a vítima executar o provimento penal condenatório e, na pendência da execução, ou após o seu encerramento, o título executivo desapareça, em razão do acolhimento da revisão:

Na primeira hipótese, o juiz extinguirá a execução, restando aberta à vítima a via da ação reparatória; na segunda, pleiteando o antigo executado a recuperação do indébito ou a responsabilidade do exequente [...]<sup>43</sup>.

---

<sup>40</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: v.2. 11. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2010. p. 68-69.

<sup>41</sup> “Art. 63 do CPP – Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”.

<sup>42</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 44. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2009. 2v. p. 72.

<sup>43</sup> ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 160-161.

### 2.5.3 A sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo

Trata-se de composição extrajudicial da demanda, em que prevaleça a manifestação de vontade dos litigantes. O juiz apenas ratifica o acordo celebrado, limitando-se à fiscalização da observância dos aspectos formais do negócio jurídico.

Por essa razão, Alcides de Mendonça Lima esclarece que, neste caso, o provimento jurisdicional apenas formalmente é considerado sentença, uma vez que “o juiz que a profere não julga ou não decide se houve ou não acerto justo das partes”. Em outras palavras, o julgador não resolve o conflito de interesses, mas a homologação equipara-se a um julgamento do processo, com resolução do mérito, por força do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, assim disposto: “Haverá resolução de mérito: III - quando as partes transigirem”, o mesmo se passando com relação a conciliação das partes homologada em audiência, na forma do artigo 449 do Código de Processo Civil, nestes termos: “O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença”.

Ressalta-se ainda que a matéria objeto da transação ou da conciliação não se limita ao que foi posto em juízo originariamente. Humberto Theodoro Júnior ensina que “numa ação de cobrança de aluguel, por exemplo, podem as partes entrar em acordo para alterar cláusulas do contrato locatício, ou podem ajustar a sua rescisão [...]”<sup>44</sup>.

Nesse contexto, para que a decisão homologatória se constitua em título executivo, é necessário que a composição contenha a imposição de uma prestação a uma ou a ambas as partes, assim como se passaria com uma sentença condenatória. Quanto a isso, salientou Humberto Theodoro Júnior que:

[...] só diante de condenação é que se pode falar em execução. Se a transação ou a conciliação limitaram-se a simples efeitos declaratórios ou constitutivos (reconhecimento de validade de documento, inexistência de relação jurídica, resolução de contrato

---

<sup>44</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 44. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2009. 2v. p. 72.



etc.), terão, por si só, exaurido a prestação que ao órgão judicial se poderia reclamar, sem nada restar para a execução<sup>45</sup>.

Em arremate, trazemos como exemplos de provimentos homologatórios que constituem título executivo são as disposições previstas nos artigos 59, § 1º, e 161, § 6º, da Lei nº 11.101/05, neste termos:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

#### **2.5.4 A sentença arbitral**

Considera-se sentença arbitral a decisão final proferida em procedimento de arbitragem, cuja regência está expressa na Lei nº 9.307/96. Pela arbitragem, as pessoas podem escolher um terceiro, o árbitro, que irá decidir os seus litígios, desde que se trate de direitos patrimoniais disponíveis.

A teor do artigo 31 da Lei de Arbitragem, a sentença arbitral será título executivo se contiver eficácia condenatória, sem depender de qualquer ato homologatório do Poder Judiciário. Isso quer dizer que deve haver a individualização do objeto da prestação, cabendo, quando muito, a eventual liquidação do julgado.

Todavia, não se atribuiu ao órgão arbitral a competência executiva, a qual restou reservada exclusivamente ao Poder Judiciário. Desse modo, haverá a necessidade de instauração de um processo autônomo visando à execução da

---

<sup>45</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 44. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2009. 2v. p. 72.

sentença arbitral, sendo imprescindível a citação do executado para a angularização da relação processual, conforme disposto no parágrafo único do artigo 475-N<sup>46</sup>.

### **2.5.5 O acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente**

Esta espécie de título executivo judicial diz respeito ao acordo extrajudicial, ou seja, aquele realizado independentemente da existência de processo versando sobre o caso em liça. A partir da sua homologação judicial, passa a ter força executiva, na forma do artigo 475-N, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim como se passa com a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ao órgão judicial caberá somente verificar o cumprimento dos requisitos estritamente formais do acordo, tais como a capacidade dos sujeitos ou a satisfação de eventual formalidade exigida em lei.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, somente o acordo que versar sobre obrigação pecuniária é que constituirá título executivo por ocasião da homologação judicial. “Preenchidos os pressupostos, cumpre-lhe homologar o acordo. Sendo oriundo do acordo direito de crédito para alguma das partes, a sua homologação judicial faz surgir título executivo”<sup>47</sup>.

### **2.5.6 A sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça**

Para que uma decisão oriunda de outro país tenha eficácia no Brasil é necessária a sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, por força do artigo 105, inciso I, alínea *i*, da Constituição Federal<sup>48</sup>. Sem essa medida, a sentença estrangeira não poderá ser executada em nosso território, isso porque deve ser observada a soberania nacional.

---

<sup>46</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: v.2. 11. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2010. p. 72.

<sup>47</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de processo civil**: comentado artigo por artigo. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011. p. 478.

<sup>48</sup> “Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias”.

Após a homologação, a sentença estrangeira equipara-se aos julgados de nossos juízes. “Dá-se, em linguagem figurada, a *nacionalização* da sentença”<sup>49</sup>.

A partir disso, a execução seguirá as formalidades do artigo 484 do Código de Processo Civil, nesses termos: “A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza”<sup>50</sup>. Em verdade, o título executivo propriamente dito é “a carta de sentença extraída dos autos da homologação (art.484)”<sup>51</sup>.

Por fim, cabe ressaltar que a competência para o processamento da execução desse título executivo judicial é dos juízes federais de primeiro grau de jurisdição, por aplicação do disposto no inciso X do artigo 109 da Constituição Federal<sup>52</sup>.

### **2.5.7 O formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal**

Nos processos de inventário ou arrolamento, a partilha de bens homologa-se por sentença, cuja representação se dá por formal ou certidão, nos termos dos artigos 1.026 e 1.027 do Código de Processo Civil<sup>53</sup>. Se nele vier documentada a obrigação de um herdeiro perante outro, será considerado título executivo necessário e suficiente para servir de base à execução forçada<sup>54</sup>.

Acrescenta Alcides de Mendonça Lima que esse título executivo distingue-se dos demais, na medida em que a sentença que julga a partilha não teria conteúdo condenatório.

<sup>49</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 44. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2009. 2v. p. 74.

<sup>50</sup> **Vade-mécum**: Saraiva. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 394.

<sup>51</sup> THEODORO JÚNIOR, *loc. cit.*

<sup>52</sup> “Aos juízes federais compete processar e julgar: X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização”.

<sup>53</sup> ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 163.

<sup>54</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de processo civil**: comentado artigo por artigo. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011. p. 478.

A sentença, que julga a partilha, a rigor, não condena ninguém a entregar bem algum ao herdeiro: apenas assegura a esse o direito de receber o que lhe coube no quinhão respectivo. Mas não se pode dizer, assim, que a sentença seja condenatória<sup>55</sup>.

Enfatizamos, ainda, que o título executivo vincula tão somente o inventariante, os herdeiros, e os sucessores a título singular ou universal. Por esse motivo, o formal ou a certidão de partilha não pode ser oponível, como título executivo, em face de terceiros<sup>56</sup>.

---

<sup>55</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. **Comentários ao Código de Processo Civil**: v.6, (arts. 566 a 645). 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 278.

<sup>56</sup> MARINONI; MITIDIERO, *op. cit.*, p. 479.

### 3 DA CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS

As sentenças podem ser classificadas a partir de vários critérios. No entendimento de Nagib Slaibi Filho, a sentença deve ser examinada a partir dos diversos aspectos que pode assumir, uma vez que serão diferentes os seus agentes, a forma e os efeitos por ela pretendidos a se operarem no caso concreto<sup>57</sup>. Diante disso, salientamos que o critério de classificação utilizado para os fins deste trabalho será aquele concernente ao efeito característico de cada provimento, determinado pelos elementos distintos em cada estrutura<sup>58</sup>. Conforme esse critério, a doutrina mais conservadora classifica as sentenças em declaratórias, constitutivas e condenatórias<sup>59</sup>. “Essa classificação parte da constatação de que todos os provimentos jurisdicionais possuem uma eficácia declaratória, que é a essência da atividade cognitiva (dizer, declarar o direito)”<sup>60</sup>. Entretanto, há provimentos que não se limitam à mera declaração, vão além, isso quer dizer que produzem um estado jurídico novo (sentença constitutiva), ou impondo uma consequência àquele que violou direito de outrem (sentença condenatória).

Essa classificação das sentenças em declaratórias, constitutivas e condenatórias foi denominada de classificação ternária, a qual sofreu críticas por boa parte de estudiosos do direito processual civil, influenciados por Pontes de Miranda, para quem as classes se dividem as ações e os provimentos por elas correlatos são cinco, e não três: além das eficácias declaratórias, constitutivas e condenatórias, em algumas sentenças vislumbra-se a eficácia mandamental, representada por uma ordem emanada de autoridade judicial, e em outras, a executiva, aquela que possui eficácia executiva imediata, na medida em que “passa

<sup>57</sup> SLAIBI FILHO, Nagib. **Sentença cível: (fundamentos e técnica)**. 5. ed., rev.e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 221.

<sup>58</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2012. p. 334.

<sup>59</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 53. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2012. v.1. p. 543.

<sup>60</sup> PALHARES, Cinara. A sentença cível como título executivo judicial - considerações sobre o art. 475-N, I, do CPC In: Bueno, Cassio Scarpinella; Alvim, Teresa Arruda (coord.). **Aspectos Polêmicos da Nova Execução**, 4, São Paulo : Rev. dos Tribunais, 2008. p. 81.

para a esfera jurídica de alguém o que nela deveria estar”<sup>61</sup> sem necessidade de processo de execução autônomo<sup>62</sup>, inaugurando, assim, a teoria quinária.

Seja pela teoria ternária, seja pela teoria quinária, o mais importante para a finalidade deste trabalho é conceituar os tipos de sentenças. Busca-se, com isso, fortalecer a tese da possibilidade de um provimento julgado improcedente servir de título executivo judicial em favor do demandado.

### 3.1 Conceito de sentença

Numa brevíssima tentativa de conceituar a sentença, já que ela pode ser vista por diversos ângulos, vale dizer, como ato de tutela jurídica, como provimento judicial e como ato que põe fim ao processo. Nesse sentido, aduziu Nagib Slaibi Filho que a sentença é considerada, como decisão estatal, como ato do juiz e em sua posição processual<sup>63</sup>.

Para Pontes de Miranda<sup>64</sup>, sentença “é a prestação jurisdicional, objeto da relação jurídica processual, cuja estrutura já conhecemos. Põe fim, normalmente, à relação”.

Segundo Humberto Theodoro Júnior<sup>65</sup>, atualizando o conceito, ressalta que a sentença “é o ato do juiz que implica tanto as situações previstas no art. 267 como no art. 269 (art. 162, § 1º), ou seja, é tanto o ato que extingue o processo sem resolução de mérito como o que resolve o mérito da causa”.

Esse conceito formulado por Humberto Theodoro Júnior já considera a reforma do Código de Processo Civil operada pela Lei nº 11.232/05. Outrora, o conceito de sentença vinha expresso no §1º do artigo 162, nestes termos: “sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.

---

<sup>61</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**. 1. ed. Campinas, SP: Bookseller, 1998. t.1. p. 135.

<sup>62</sup> PALHARES, *loc. cit.*

<sup>63</sup> SLAIBI FILHO, Nagib. **Sentença cível: (fundamentos e técnica)**. 5. ed., rev.e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 204.

<sup>64</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**. 1. ed. Campinas, SP: Bookseller, 1998. t.1. p. 169.

<sup>65</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 53. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2012. v.1. p. 521.

Daniel Francisco Mitidiero entende que a sentença é o ato que resolve irrevogavelmente uma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, ou seja, é “o ato do juiz que define uma controvérsia, nos termos dos arts. 267 e 269, CPC, superando-se, preclusivamente, determinada fase processual”<sup>66</sup>. Em relação a esse conceito, o autor explica que depois de operado o ciclo de reformas do Código de Processo Civil, não há mais necessidade do manejo de dois processos autônomos para a obtenção da tutela jurisdicional. Atualmente, tudo se passa dentro de um único processo em que se misturam as fases de conhecimento e de execução, conhecido como processo misto ou sincrético, de modo que a sentença de mérito não extingue o processo que depende cumprimento para prestar a tutela jurisdicional à parte<sup>67</sup>.

Existe muita controvérsia na doutrina a respeito da validade desse conceito legal, tendo em vista que o processo poderá não ter o seu termo com a prolação da sentença de primeiro grau. Assim, considerando que este trabalho não visa ao aprofundamento do estudo da sentença, mas das suas classificações, utilizaremos o conceito que diz que a sentença é a decisão implicada por alguma das hipóteses previstas nos artigos 267 e 269.

### 3.2 Sentença declaratória

De acordo com Pontes de Miranda, “a sentença declarativa é a prestação jurisdicional que se entrega a quem pediu a tutela jurídica sem querer ‘exigir’”, acrescentando ainda que “é o caso típico da pretensão à sentença”<sup>68</sup>.

Conforme o entendimento de Ovídio Baptista, a ação declaratória tem por objetivo uma sentença que simplesmente declare a existência ou não de uma relação jurídica<sup>69</sup>.

---

<sup>66</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Coord.). **A nova execução**: comentários à Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 07.

<sup>67</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de processo civil**: comentado artigo por artigo. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011. p. 195.

<sup>68</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**. 1. ed. Campinas, SP: Bookseller, 1998. t.1. p. 210.

<sup>69</sup> *Idem*. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. 5. ed. rev.e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v.1. p. 162.

Na ação em que se visa uma declaração de existência ou inexistência de uma obrigação, na verdade o que se busca é intervenção judicial para o fim de eliminar a incerteza acerca de quem deve prestar a outrem aquilo que se obrigou. Por exemplo, se o juiz simplesmente declarar que a dívida existe, o credor, que inclusive pode ser o demandado, teria de propor uma nova demanda a fim de ver o devedor condenado ao pagamento, na medida em que, segundo uma visão mais conservadora, somente a sentença condenatória abre a vereda para a fase executória, posição que respeitosa discordamos.

Observa Humberto Theodoro Júnior que a sentença proferida na ação declaratória objetiva declarar a certeza da existência ou inexistência de relação jurídica ou da autenticidade ou falsidade de documento. Acrescenta que a declaração de certeza esgota a prestação jurisdicional, ou seja, “se o vencedor quiser fazer valer o seu crédito contra o vencido, exigindo o respectivo pagamento, terá que propor outra ação contra o devedor, esta de natureza condenatória”<sup>70</sup>.

Nesse sentido, cumpre ressaltar o posicionamento de Cintra, Grinover e Dinamarco:

A incerteza jurídica determina ou pode determinar a eclosão de um conflito entre as pessoas; existe, portanto, no estado de incerteza jurídica um conflito atual ou ao menos o perigo de conflito. O provimento jurisdicional invocado exaure-se, essa hipótese, na decisão quanto à existência ou à inexistência da relação jurídica<sup>71</sup>.

No que se refere ao aspecto negativo e positivo da sentença declaratória, Cintra, Grinover e Dinamarco observam que:

A sentença meramente declaratória será positiva ou negativa, consoante declare a existência ou a inexistência da relação jurídica. Sentenças meramente declaratórias de natureza negativa são também todas as que rejeitam o pedido do autor (com exceção da ação declaratória negativa, caso em que a rejeição tem conteúdo declaratório positivo)<sup>72</sup>.

---

<sup>70</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 53. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2012. v.1. p. 544.

<sup>71</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2012. p. 337.

<sup>72</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, *loc. cit.*



No nosso ordenamento jurídico, a ação declaratória está prevista no artigo 4º do Código de Processo Civil<sup>73</sup>, que estabelece as hipóteses que podem dar ensejo à tutela declaratória. Com o ingresso dessa espécie de ação, pretende-se que seja prestada a tutela de certificação, “espancando-se eventual estado de dúvida a respeito da existência ou da inexistência de determinada relação jurídica (ou de seus efeitos) ou da autenticidade ou falsidade documental. O que se quer é a obtenção de certeza”<sup>74</sup>.

Como exemplo de sentença declaratória podemos citar aquela em que “A” concedeu um determinado valor em empréstimo a “B”; este, passado algum tempo, nega ter realizado o negócio com “A”, afirmando que recebeu a quantia como doação. Nesse caso, “A” pode pleitear uma sentença que declare a existência do empréstimo, assim como “B” pode requerer a declaração de inexistência do empréstimo, ou mesmo a existência da doação. Como pode se observar, tanto “A” quanto “B” podem requerer uma sentença declaratória<sup>75</sup>.

Na visão de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, a sentença declaratória é aquela originada de uma ação declaratória, em que o juiz acolhe o pedido declaratório formulado pelo autor ou o desacolhe qualquer tipo de demanda ou pedido, neste caso, tem-se a tutela declaratória negativa<sup>76</sup>.

Segundo ele, a sentença declaratória certifica a existência de uma relação jurídica (demanda declaratória positiva), assim como a inexistência de tal relação (demanda declaratória negativa de relação jurídica já extinta ou que não vai existir). Ainda, certifica a eficácia da relação, o modo como se dará o seu alcance; por fim, declara a falsidade ou inautenticidade de um documento<sup>77</sup>.

---

<sup>73</sup> Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;  
II - da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

<sup>74</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de processo civil**: comentado artigo por artigo. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011. p. 97.

<sup>75</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 8. ed, rev. atual. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010. p. 429.

<sup>76</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 145.

<sup>77</sup> OLIVEIRA, *loc. cit.*

O autor menciona ainda que a sentença declaratória não condena, não manda, não constitui, nem excuta. Em prosseguimento, ele acrescenta que “importante é que a declaração torne certa uma situação jurídica substancial determinada (força ou eficácia principal da sentença), impondo respeito ao preceito declaratório (eficácia mandamental), com consequências jurídicas”<sup>78</sup>.

### 3.3 Sentença constitutiva

A sentença constitutiva é aquela que tem por efeito a criação, modificação ou extinção de direitos. Nessa espécie de sentença é possível vislumbrar algo a mais do que somente uma mera declaração, que consiste na alteração de um estado ou de uma relação jurídica.

Nesse sentido, Pontes de Miranda acrescentou que: “Quem constitui faz mais do que declarar. Quem somente declara não constitui. Quem somente declara, necessariamente se abstém de constituir”<sup>79</sup>. Enfatizou, ainda, que são separáveis, nas sentenças constitutivas, a força constitutiva e o efeito de coisa julgada material.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart fazem referência também que “todas as sentenças contêm declaração. A sentença constitutiva, por exemplo, antes de formar, modificar ou extinguir uma relação jurídica, declara algo que possibilita a constituição ou a desconstituição”<sup>80</sup>.

São exemplos de sentenças constitutivas: a que declara a separação dos cônjuges; a que anula o ato jurídico por incapacidade relativa do agente, ou por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude; as de rescisão de contrato; as de anulação de casamento, entre outras<sup>81</sup>.

---

<sup>78</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 146.

<sup>79</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**. 1. ed. Campinas, SP: Bookseller, 1998. t.1. p. 217.

<sup>80</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 8. ed, rev. atual. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010. p. 430.

<sup>81</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 53. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2012. v.1. p. 547.

### 3.4 Sentença condenatória

Diferentemente das sentenças declaratórias e constitutivas, a sentença condenatória não esgota a sua função com a prolação e o trânsito em julgado do ato. Essa categoria de sentença possui, também, uma eficácia declaratória, pois para condenar é preciso que o órgão jurisdicional emane um juízo lógico, aplicando a lei ao caso concreto<sup>82</sup>.

Para James Goldschmidt, a ação condenatória, também chamada de ação de prestação, "persegue a obtenção de uma sentença que condene o demandado a realizar determinada prestação a favor do demandante, e, em alguns casos, exclusivamente a permitir a execução forçada"<sup>83</sup>.

É bom acrescentar ainda que os defensores da Teoria ternária, para quem a sentença condenatória seria a única que, regra geral, capaz de atribuir ao vencedor um título executivo. Nesse sentido, Humberto Teodoro Júnior destaca que "a sentença condenatória, em regra, atribui ao vencedor 'um título executivo', possibilitando-lhe recorrer ao processo de execução, caso o vencido não cumpra a prestação a que foi condenado"<sup>84</sup>.

Para melhor ilustrar o que se pretendeu dizer até aqui no tocante ao conceito e aos aspectos que a diferenciam da declaratória, vale destacar o seguinte exemplo:

O autor pode, apesar de seu direito já ter sido violado, pedir simplesmente que o juiz declare a responsabilidade do réu pela prática do ato que lhe produziu danos (sentença declaratória *stricto sensu*). Entretanto, se o autor deseja indenização pelos danos, deve pedir sentença que condene ao pagamento de quantia em dinheiro, embora essa sentença também deva *declarar a responsabilidade do réu*, ainda que como simples pressuposto da condenação. Perceba-se que a sentença condenatória vai além da sentença declaratória, condenando o réu a pagar; o pedido nesse caso é condenatório, e não declaratório<sup>85</sup>.

<sup>82</sup> PALHARES, Cinara. A sentença cível como título executivo judicial - considerações sobre o art. 475-N, I, do CPC In: Bueno, Cassio Scarpinella; Alvim, Teresa Arruda (coord.). **Aspectos Polêmicos da Nova Execução**, 4, São Paulo : Rev. dos Tribunais, 2008. p. 85.

<sup>83</sup> GOLDSCHMIDT, James. **Direito processual civil**. Curitiba, PR: Juruá, 2003. p. 96.

<sup>84</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 53. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2012. v.1. p. 545.

<sup>85</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 8. ed, rev. atual. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010. p. 431.

No entanto, a concepção de sentença condenatória trazida por Pontes de Miranda, ainda hoje, é a mais aceita entre os doutrinadores. Para ele,

*condenar* não é declarar a injúria; é mais: é ‘reprovar’, ordenar que sofra. Entra, além do *enunciado* de fato, o de valor. A sentença que somente declarasse ter o réu incorrido em pena seria declarativa, não condenatória. O que leva alguns juristas a falarem em declaração é o efeito declarativo contido na sentença ou junto à parte da sentença que produz a força de condenação<sup>86</sup>.

Em vista do que foi exposto, podemos concluir que a sentença condenatória, por significar a imposição de uma consequência jurídica ao vencido, ela necessita de uma atividade jurisdicional subsequente, que faça atuar a vontade nela, que imponha, efetivamente, essa consequência, independentemente da vontade do condenado.

### 3.5 Outras sentenças

Ao lado das sentenças meramente declaratórias, constitutivas e condenatórias, Pontes vislumbrou a ocorrência de sentenças que possuem eficácia mandamental, que tem por efeito dirigir uma ordem ao réu para que cumpra determinada prestação, e outras com eficácia executiva, por meio das quais se permite a retirada de determinado bem do patrimônio do vencido para colocá-lo na esfera jurídica do vencedor.

#### 3.5.1 Sentença mandamental

Nos dizeres de Pontes de Miranda, a sentença mandamental é o ato pelo qual o juiz manda. Nela não há somente carga declaratória e condenatória, inexistindo carga constitutiva nesse tipo de provimento:

[...] o ato do juiz é junto, *imediatamente*, às palavras (verbos) – o ato, por isso, é dito *imediato*. Não é mediato, como o ato executivo do juiz a que a sentença condenatória alude (*anuncia*); nem é *incluso*, como o ato do juiz na sentença constitutiva<sup>87</sup>.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart aduzem que a sentença que ordena não é declaratória, constitutiva, nem condenatória. Isso

<sup>86</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**. 1. ed. Campinas, SP: Bookseller, 1998. t.1. p. 222.

<sup>87</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**. 1. ed. Campinas, SP: Bookseller, 1998. t.1. p. 224.

porque a sentença mandamental se caracteriza “por dirigir uma ordem para coagir o réu”. Seu objetivo é “convencer o réu a observar o direito por ela declarado”<sup>88</sup>.

Ao contrário do que se pensa, conquanto a sentença mandamental se assemelhe à sentença executiva por ser voltada à concretização do direito, a sua forma de atuação é diferente daquela da sentença executiva. Ela revela a quebra do dogma da incoercibilidade da vontade do particular por parte do Estado<sup>89</sup>, estando fundada no §4º do artigo 461 do Código de Processo Civil<sup>90</sup>.

### 3.5.2 Sentença executiva

Ovídio Baptista, combinando os ensinamentos de Micheli e Pontes, assim construiu um conceito para a sentença executiva:

Sentença executiva é toda aquela que contém, imanente em si mesma, como eficácia interna que lhe é própria, o poder de operar uma mudança no mundo exterior (Micheli, *De la ejecución forzada – Commentario Del Codice Civile* (Scialoja-Branca), tradução argentina, 1970, p. 120), compreendida tal mudança como correspondendo a uma transferência de valor jurídico do patrimônio do demandado para o patrimônio do demandante, onde tal valor deveria estar (Pontes de Miranda, *Tratado das ações*, cit., pp. 122 e 212)<sup>91</sup>

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart,

a sentença executiva se realiza através dos meios de execução direta adequados à tutela específica do direito e ao caso concreto, que devem ser utilizados pelo autor e pelo juiz segundo as regras do meio idôneo e da menor restrição possível, ou segundo a lógica de que a modalidade executiva deve ser idônea à tutela do direito sem deixar de ser a menos gravosa ao réu<sup>92</sup>

<sup>88</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 8. ed, rev. atual. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010. p. 434.

<sup>89</sup> MARINONI; ARENHART, *loc. cit.*

<sup>90</sup> Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

<sup>91</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Sentença e coisa julgada**: ensaios e pareceres. 4. ed., rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 77.

<sup>92</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 8. ed, rev. atual. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010. 731 p.

José Maria Rosa Tesheiner observa que a execução é o conjunto de atos pelos quais o juiz entrega ao credor a prestação devida pelo devedor, não devendo ser confundida com o efeito executivo.

Desta forma, ele acrescenta dizendo que “a sentença condenatória produz efeito executivo, isto é, cria título executivo”. No entanto, ela não deixa de ser uma sentença condenatória, diferente de uma sentença executiva, que “será, então, a sentença que importa, ela própria, em entrega ao credor da prestação devida pelo devedor”<sup>93</sup>.

O fundamento da sentença executiva, especialmente do poder de determinar o meio executivo mais adequado ao caso concreto, está no art. 461, §5º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Portanto, é possível concluir que a sentença executiva é aquela que se completa por atos executivos praticados na mesma relação processual em que foi proferida a sentença.

---

<sup>93</sup> TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo, SP: Saraiva, 1993. p. 150.

## 4 A SENTENÇA DECLARATÓRIA COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Como já visto, a sentença declaratória é aquela prolatada numa ação que visa à declaração da certeza a respeito da existência ou inexistência de relação jurídica, ou da autenticidade ou falsidade de documento, a teor do artigo 4º do Código de Processo Civil<sup>94</sup>, ou ainda é aquela decisão proferida na ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Pois bem, depois de percorrer um longo caminho em terras movediças ao longo do presente, cabe um questionamento: em face da nova redação contida no artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil, que suprimiu a expressão “condenatória” para se referir à “sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”, a sentença declaratória pode ser considerada título executivo judicial? Ou ainda: a sentença declaratória julgada improcedente poderia servir de título executivo judicial em favor do demandado? Tentaremos responder a essas perguntas nos tópicos seguintes.

### 4.1 Hipótese de procedência do pedido

Em verdade, ainda existe certa controvérsia por parte da doutrina e da jurisprudência acerca do reconhecimento de eficácia executiva das sentenças declaratórias. A corrente doutrinária mais tradicional não reconhece tal atributo, asseverando que esse tipo de provimento as partes atenderiam ao comando sem a necessidade de intervenção estatal, já que o órgão judicial apenas certificou a existência ou a inexistência da relação jurídica. Alegam, ainda, que a nova redação do artigo 475-N, inciso I, não teria trazido qualquer alteração substancial, de tal forma que continuaria sendo condenatória a sentença nele mencionado.

Dito de outro modo, para a corrente contrária à tese da executividade das sentenças declaratórias, as alterações trazidas pela Lei n. 11.232/05 não foram

---

<sup>94</sup> O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II - da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

substanciais, de modo que a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação continuaria a ser a velha sentença condenatória.

Nesse sentido, Cássio Scarpinella Bueno argumenta que:

[...] antes de tudo, necessário não ver na redação do inciso I do art. 475-N nenhuma “novidade substancial”. É como se se tivesse alterado a redação do antigo inciso I do art. 584 para que não restasse dúvida nenhuma de que qualquer sentença proferida no processo civil que diga respeito à existência de uma prestação a ser cumprida é título executivo judicial<sup>95</sup>.

Em prosseguimento, depois de examinar a natureza da sentença declaratória e de fazer referência a possível inconstitucionalidade formal do inciso I do artigo 475-N, ensejo em que afirmou ser a sentença declaratória incompatível com a fase executória, na medida em que seus efeitos corresponderiam à tutela jurisdicional pretendida independentemente da prática de outros atos materiais em busca da realização do direito, Cássio Scarpinella Bueno arremata dizendo que:

Em virtude de tudo isso, para ficarmos, todos, com o que é mais relevante, quero sustentar que a fórmula *redacional* empregada no estiloso inciso I do art. 475-N deve ser entendida como representativo da boa e velha sentença *condenatória*. E por sentença *condenatória*, devem ser entendidas as sentenças que não sejam “meramente declaratórias” e as que não sejam as “constitutivas”<sup>96</sup>.

Araken de Assis é outro processualista que também defende a tese de que a Lei n. 11.232/05 não teria inovado de forma substancial, na medida em que “reconhecer a existência de prestação (obrigação) a cargo do vencido é mais do que declarar a relação jurídica. Dá-se um passo adiante e já se condena o vencido, possibilitando a execução”<sup>97</sup>. Dessa forma, ele também considera que o inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil faz referência à sentença condenatória e que somente esta teria eficácia executiva:

[...] quando se diz que a sentença “declaratória” pode constituir título, bastando, “para tanto, que a sentença reconheça a existência da

<sup>95</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do código de processo civil**: volume 1: comentários sistemáticos às Leis n.11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 162.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 165.

<sup>97</sup> ASSIS, Araken de. Sentença condenatória como título executivo In: Alvim, Teresa Arruda (coord.). **Aspectos Polêmicos da Nova Execução**, 3: de Títulos Judiciais, Lei 11.232/2005, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006. p. 19.



obrigação", não se percebe que, em tal caso, há condenação. E em nada difere, neste sentido, a afirmação de que "tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz a definição integral da norma jurídica individualizada" além do seu caráter mais obscuro e abstrato. Também aí, simplesmente, há condenação<sup>98</sup>.

Por sua vez, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira adverte que o novo artigo 475-N, inciso I pode induzir o intérprete em erro, porquanto, do ponto de vista da linguagem jurídica, reconhecer é o mesmo que declarar. No entanto, ele enfatiza que as inovações produzidas pela Lei n. 11.232/05 não inovaram substancialmente, nem poderia, já que o legislador não poderia agregar efeito executivo, a seu talante, a qualquer fato da vida. A criação de um título executivo judicial somente seria possível se nele contivesse todos os elementos característicos da obrigação e do inadimplemento<sup>99</sup>.

O processualista acima mencionado continua ressaltando que o "reconhecer" contido no dispositivo se afeiçoa melhor a um juízo de reprovação emanado na fase de conhecimento. Acredita que a questão é meramente terminológica, que deveria ser seguida a nomenclatura usual, qual seja, sentença condenatória, quando se tratar de obrigação de pagar quantia; mandamental, nas obrigações de fazer e não fazer; executiva, nas obrigações de entrega de coisa.

Para ilustrar seu pensamento, segue excerto:

Uma rosa continua tendo cheiro de rosa e espinhos, que podem ferir o incauto apreciador, ainda que se chame cravo disse o Bardo imortal. Também no terreno do Direito Processual, como em outros domínios da cultura humana, o nome é o que menos importa, o que realmente interessa é o conteúdo, como ressaltado no item 28, *supra*. Todavia, a quase milenar orientação não parece ter sido ainda apreendida com proveito no ambiente cultural brasileiro, mais preocupado com a aparência do que com o fundo<sup>100</sup>.

Em sentido contrário, a corrente doutrinária que defende a possibilidade de as sentenças declaratórias serem consideradas título executivo judicial, inclusive em favor do demandado em caso do provimento ser julgado improcedente, segue os

<sup>98</sup> ASSIS, Araken de. Sentença condenatória como título executivo In: Alvim, Teresa Arruda (coord.). **Aspectos Polêmicos da Nova Execução**, 3: de Títulos Judiciais, Lei 11.232/2005, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006. p. 20.

<sup>99</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 148.

<sup>100</sup> *Ibidem*, p. 153-154.

passos da posição defendida por Teori Albino Zavascki, adotada muito antes da edição da Lei n. 11.232/05, quando ainda Ministro do Superior Tribunal de Justiça<sup>101</sup>.

Segundo o autor, o que caracterizaria um título executivo judicial seria o fato de ele veicular uma norma jurídica individualizada, “contendo prestação exigível de pagar quantia, são títulos que, até por decorrência constitucional, ensejam ao credor, desde logo, a postulação da tutela satisfativa do direito”<sup>102</sup>. Ressalta ainda que o mesmo se passa quando numa sentença vier definida a prestação de fazer, não fazer ou entregar coisa.

Não atribuir eficácia executiva a uma sentença declaratória que contenha todas as características acima listadas, obrigando o titular do direito a propor nova demanda, a fim de obter o “bilhete” de ingresso para a fase de cumprimento, seria ilógico, comprometeria a garantia da coisa julgada e iria de encontro ao princípio constitucional da celeridade processual, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal<sup>103</sup>.

Nesse sentido, cumpre destacar:

Ao legislador ordinário não é dado negar executividade a norma jurídica concreta certificada por sentença se nela estiverem presentes todos os elementos identificadores da obrigação (sujeitos, prestação, liquidez, exigibilidade), pois isso representaria atentado ao direito constitucional à tutela executiva, que é inerente e complemento necessário do direito de ação. Tutela jurisdicional que se limitasse à cognição, sem medidas complementares para ajustar os fatos ao direito declarado na sentença, seria tutela incompleta. E, se a norma jurídica individualizada está definida, de modo completo, *por sentença*, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, novamente, a juízo de certificação até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior; pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. Instaurar a cognição sem oferecer às partes e principalmente ao juiz outra alternativa que não *a de um resultado já prefixado*, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional. Portanto, repetimos: não há como negar

<sup>101</sup> No capítulo específico, analisaremos o REsp. n. 588.202.

<sup>102</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução**: Parte geral. 3. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2004. p. 308.

<sup>103</sup> “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

executividade à sentença que contenha definição completa de norma jurídica individualizada, com as características acima assinaladas. Ocorre que sentença com tal conteúdo nem sempre se amolda ao que a doutrina tradicional define como sentença condenatória, podendo ajustar-se ao conceito de sentença declaratória<sup>104</sup>.

Corroborando com a tese acima referida, Humberto Theodoro Júnior acrescenta que, com a entrada em vigor da Lei n. 11.232/05, a sentença condenatória deixou de ser a única a autorizar o ingresso na fase executória. A partir de agora, segundo ele, tem força executiva “qualquer sentença proferida, em processo civil, ‘que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia’ (art. 475-N)”<sup>105</sup>.

Assim, podem ensejar a execução forçada tanto as sentenças condenatórias, como as constitutivas e as meramente declaratórias:

Não há, nessa ordem de ideias, de distinguir, pelos efeitos executivos, as sentenças declaratórias, as constitutivas e as condenatórias, se todas podem, conforme as circunstâncias, funcionar como título executivo judicial.

Executividade pronta ou diferida, simples ou complexa, e mandamentalidade são características não da sentença civil, mas propriamente das vias executivas previstas no ordenamento jurídico para proporcionar à parte o bem da vida que a sentença lhes reconhece, pouco importando seja ela condenatória, constitutiva ou declaratória<sup>106</sup>.

Enfatiza ainda que:

[...] se nosso direito positivo caminhou para outorga de força de título executivo a todo e qualquer documento particular em que se retrate obrigação líquida, certa e exigível, por que não se reconhecer igual autoridade à sentença declaratória? Esta, mais do que qualquer instrumento particular, tem a incontestante autoridade para acertar e positivar a existência da obrigação líquida, certa e exigível<sup>107</sup>.

E mais, “seria pura perda de tempo exigir, em prejuízo das partes e da própria Justiça, a abertura de um procedimento condenatório em tais circunstâncias”<sup>108</sup>.

<sup>104</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução**: Parte geral. 3. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2004. p. 308.

<sup>105</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 53. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2012. v.1. p. 546.

<sup>106</sup> THEODORO JÚNIOR, *loc. cit.*.

<sup>107</sup> *Idem*. **Curso de direito processual civil**. 44. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2009. 2v. p. 67.

<sup>108</sup> THEODORO JÚNIOR, *loc. cit.*

Para concluir, Sérgio Luís Wetzel de Mattos afirma que a sentença declaratória é suscetível de configurar título executivo judicial, desde que identifique norma jurídica individualizada, por força do artigo 475-N, inciso I, que faz referência à sentença cível que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia<sup>109</sup>.

Finalizando o seu comentário, disse que:

A nosso ver, portanto, o art. 475-N, inciso I, encampa o entendimento de que é título executivo judicial toda sentença que explicita, de modo completo, norma jurídica individualizada, com prestação exigível de dar, fazer, não fazer ou pagar quantia. Com essa explicação (em qualquer capítulo, inclusive e sobretudo o principal, bem entendido), a sentença dita *declaratória* constitui, sim, título executivo judicial, nos termos do inciso I do art. 475-N<sup>110</sup>.

Dessarte, como já referido, o Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo que as sentenças declaratórias eram aptas a desencadear a fase de cumprimento de sentença, assim como as sentenças condenatórias. E essa interpretação passou a ter mais força com o advento da Lei n. 11.232/05, que alterou o rol dos títulos executivos judiciais, incluindo “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”, devendo ser observado que não é qualquer sentença declaratória que se apresenta executável, mas somente aquela que tiver realizado uma definição integral da norma jurídica individualizada.

## 4.2 Hipótese de improcedência do pedido

No tocante à sentença de improcedência em ação declaratória, o fundamento para atribuir-lhe força executiva é compatível com aquele da sentença de procedência. Ao julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência da relação jurídica obrigacional, a sentença o faz sob o fundamento de que existe a obrigação negada pelo demandante, nada mais restando a certificar, a não ser, eventualmente, o valor devido, o que é irrelevante, já que pode ser apurado em

<sup>109</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Coord.). **A nova execução**: comentários à Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 170.

<sup>110</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Coord.). **A nova execução**: comentários à Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 172.

incidente de liquidação<sup>111</sup>. É exatamente isso que ocorre nas ações declaratórias de inexistência de débito. Quando julgada improcedente, resta certificado que a dívida existe, ou seja, que o autor é devedor, portanto. Assim, com esse pronunciamento, o réu/credor teria a faculdade de ingressar na fase executória, sem precisar ingressar com outra ação de conhecimento, que, como já visto, não poderia chegar a resultado diverso.

Teori Albino Zavascki ainda salienta que:

[...] essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (art. 468 do CPC) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (art. 467 do CPC), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (art. 471 do CPC) [...]<sup>112</sup>

Quando a ação declaratória for julgada improcedente, julga-se o mérito, conferindo-se juízo de certeza sobre a existência ou a inexistência da obrigação. Assim, haverá tutela jurisdicional em favor do demandado, independentemente de reconvenção, da mesma forma que ocorre com as ações dúplices, quer dizer, as possessórias, as de consignação em pagamento e as de prestação de contas<sup>113</sup>.

O que se quer dizer com essas considerações é não descartar a possibilidade de que, com base no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil, e em nome da efetividade da atividade jurisdicional, se confira ao réu, vencedor na ação declaratória, a dispensa de manejo de outra ação para acerto de um direito já certificado.

Se numa ação declaratória de inexistência de débito, o autor alegasse que a dívida que o réu estaria lhe cobrando não existisse, mas que, no curso do processo, ficasse comprovado que a cobrança é válida, ou seja, que a dívida existe, sendo por isso prolatada sentença de improcedência, não seria razoável que o réu tivesse de ingressar com uma nova ação, desta vez de cobrança, simplesmente para poder constituir um título executivo em seu favor, mormente considerando que essa

<sup>111</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 16, jun. 2012.

<sup>112</sup> ZAVASCKI, *loc. cit.*

<sup>113</sup> *Ibidem*, p. 19

segunda ação não poderia ter resultado diferente da primeira, uma vez que deva ser respeitada a autoridade da coisa julgada.

Conforme Alexandre Freire Pimentel:

[...] o fato de as ações declaratórias possuírem caráter dúplice viabiliza a possibilidade de execução invertida, ou seja, do réu contra o autor – na mesma relação processual – com mera inversão de polaridade. Isso também importa o reconhecimento de um efeito condenatório implícito nas ações declaratórias, que decorre e se apresenta primordialmente como uma “categoria” típica do direito processual, adveniente, em especial, da desnecessidade de reconvenção para o reconhecimento quanto à existência de pretensão de direito material ao réu, a qual se verifica e se extrai unicamente do ato de contestar a demanda. Imaginemos o exemplo da ação declaratória de inexistência de dívida julgada improcedente. Neste caso, em razão do caráter dúplice dessa ação, implicitamente há de reconhecer-se um efeito declarativo reverso quanto à existência da dívida, por elementar obviedade. Assim, resta também implícito o efeito condenatório inverso, que, por seu turno, irradia e outorga eficácia executiva à ação declaratória e permitirá ao réu vencedor pleitear ao juiz a execução da sentença. De se notar que inclusive Pontes, quando dissertava sobre a ação declaratória, admitia que *“tanto o réu quanto o autor têm pretensão à tutela jurídica”*. E mais: se o autor pede que se declare que ele não deve ao réu determinada quantia e o juiz, ao enfrentar o mérito, rejeita o pedido, essa mesma sentença declara, entrelinhas, a existência da dívida de quantia determinada ou a determinar-se através de procedimento de liquidação de sentença, restando inútil ou pelo menos ociosa a propositura de processo distinto para tal fim. Essa hipótese comprova que o réu/credor, conquanto não tenha exercitado sua pretensão por ação distinta, passa a deter inequívoco direito à execução da sentença, na medida em que a declaração irradia a presunção de certeza quanto à existência do crédito. Nesse contexto, e após o trânsito em julgado, a sentença declaratória líquida formalizar-se-á como um nítido título executivo, considerando que se reveste de todos os requisitos estabelecidos pelo CPC, 586 c/c 475-N, I<sup>114</sup>.

Concluindo, o referido processualista afirmou que:

[...] a exigibilidade desse título advém do dever instituído pelo art. 394 do CC, segundo o qual se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento no lugar e na forma que a lei ou a convenção estabelecer. É daí que se extrai a eficácia condenatório-

<sup>114</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire. Tipologia quinária das ações na era do sincretismo processual: a eficácia executiva da sentença declaratória e os efeitos preponderantes da sentença condenatória. **Revista da AJURIS**: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v.36, n.116, p. 25-26, dez. 2009.

implícita da sentença declaratória, que, por sua vez, propulsiona o efeito respectivo<sup>115</sup>.

Nesse sentido, Carlos Alberto Carmona afirma que:

O Código de Processo Civil já encampava, desde sempre, algumas situações em que a mera declaração levaria à propositura da demanda executiva, como se constata no art. 76 (que afirma que a sentença de procedência da demanda contra os interesses do denunciante declarará o direito do evicto ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo), ou no art. 899, § 2º (que permite ao juiz que determine o montante da insuficiência do depósito do autor da consignatória, constituindo título a favor do réu). Agora o sistema encampa a ideia de que, estando a relação jurídica atestada pela sentença declaratória, não haveria razão alguma para submeter a parte a novo processo (condenatório) para formação de título. A aplicação da regra em sua inteireza leva a concluir que também nas hipóteses de improcedência do pedido declaratório pode ser formado título executivo, bastando que, ao repelir o pedido declaratório negativo, a sentença afirme a existência da relação jurídica (e da correspectiva obrigação de pagar, de entregar coisa, de fazer ou de não fazer)<sup>116</sup>.

Em relação a esse tema, Fredie Didier Júnior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira sustentam que se uma decisão judicial reconhece a existência de um direito a uma prestação já exigível, como é o caso da decisão de improcedência vazada em ação declaratória de inexistência de débito, que tenha definido de forma completa a norma jurídica individualizada, em nada se distingue de uma sentença condenatória, em que isso também acontece. De acordo com os autores, “a sentença declaratória, proferida com base no art. 4º, par. ún., CPC, tem força executiva, independentemente do ajuizamento de outro processo de conhecimento, de natureza ‘condenatória’”<sup>117</sup>. Assim, é possível deduzir que, para uma decisão judicial ser considerada título executivo, o mais importante é que ela

<sup>115</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire. Tipologia quinária das ações na era do sincretismo processual: a eficácia executiva da sentença declaratória e os efeitos preponderantes da sentença condenatória. **Revista da AJURIS**: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v.36, n.116, p. 25-26, dez. 2009.

<sup>116</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Novidades sobre a execução civil: In: Renault, Sérgio Rabello Tamm; Bottini, Pierpaolo Cruz (coord.). **A Nova Execução de Títulos Judiciais: Comentários À Lei N. 11.232/05**, São Paulo : Saraiva, 2006. p. 73-74.

<sup>117</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Curso de direito processual civil**: v.5. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 163.

reconheça a existência de um dever de prestar, qualquer que seja a natureza da sentença ou da prestação<sup>118</sup>.

A possibilidade de execução de uma decisão meramente declaratória que reconhecesse a existência de um dever de indenizar já era defendida por Fredie Didier Júnior antes da reforma operada pela Lei n. 11.232/05, seja como consequência do *direito fundamental à efetividade*, seja em razão da absoluta desnecessidade e impossibilidade de instauração de nova atividade cognitiva judicial para apurar o que já está acobertado pela coisa julgada<sup>119</sup>.

Enfatiza José Miguel Garcia Medida que o inciso I do artigo 475-N exige, para que se esteja diante de título executivo, que a sentença reconheça e existência de obrigação. No entanto, não há exigência legal de que a sentença declaratória seja de procedência:

Pode ocorrer, assim, que seja movida ação declaratória de inexistência de dívida e que o pedido seja julgado improcedente e, caso a sentença de improcedência proferida em tal ação reconheça, expressamente, e existência da obrigação, pensamos que, também neste caso, terá se formado o título executivo. Algo similar já ocorria antes da Lei 11.232/05, p.ex., há hipótese prevista no art. 899, § 2º, do CPC. Caso a sentença declaratória contenha todos os elementos da obrigação, mas não faça referência ao valor devido, admitir-se-á sua liquidação, tal como ocorre com a liquidação da sentença condenatória<sup>120</sup>.

A fim de fortalecer a tese da possibilidade do cumprimento da sentença declaratória, cumpre destacar o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, materializado com a edição da Súmula 461, *in verbis*: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

<sup>118</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Curso de direito processual civil**: v.5. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 163.

<sup>119</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. A sentença meramente declaratória como título executivo - aspecto importante da reforma processual civil brasileira de 2005 In: Cianci, Mirna; Quartieri, Rita de Cássia Rocha Conte (coord.). **Temas Atuais da Execução Civil: Estudos em Homenagem Ao Professor Donaldo Armelin**, São Paulo: Saraiva, 2007. p. 246-247.

<sup>120</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011. p. 470.



Nesse contexto, a sentença de improcedência, em cujo conteúdo vier definida a relação jurídica (obrigação certa, prestação líquida e exigível, partes e eficácia executiva), é viável o requerimento do cumprimento de sentença pelo réu, considerada a natureza dúplice da ação<sup>121</sup>.

Justifica essa tese, sobretudo na economia processual e no respeito à decisão judicial anteriormente prolatada, evitando, por conseguinte, um desperdício de tempo das partes, assim como de atividade judicial para se chegar à mesma conclusão e, ainda, respeitando o efeito positivo e negativo da coisa julgada<sup>122</sup>.

Nesse cenário, podemos destacar a decisão proferida pela Justiça do Estado de São Paulo, no bojo de ação declaratória de inexistência de débito manejada em face da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL (Processo nº 3582/03, Comarca de origem: São José do Rio Preto/SP), cuja sentença foi de improcedência. Aproveitando da sentença que, por via inversa, reconheceu a existência do débito, a ré, agora na posição ativa, requereu o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 475-J do CPC e nos princípios da economia e celeridade processual. Em primeira instância, foi-lhe negado o pedido. Segunda instância, via Agravo de Instrumento nº 1.178.502/4, o TJSP, Seção de Direito Privado, 25ª Câmara, deu procedência ao recurso, afirmando que a execução forçada pressupõe a concorrência de dois pressupostos básicos, a existência de título e o inadimplemento do devedor, o que no caso estavam presentes<sup>123</sup>.

Em face do exposto, podemos concluir que tanto as sentenças de procedência proferidas nas ações declaratórias, como as de improcedência, principalmente nas ações de inexistência de débito, possuem força executiva, possibilitando ao favorecido, desde logo, requerer o cumprimento de sentença, na

---

<sup>121</sup> LAMBLÉM, Gláucia Aparecida da Silva Faria; TOLEDO, Iara Rodrigues de. Sentenças meramente declaratórias como título executivo sob a égide da efetividade da tutela jurisdicional. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 73, set. /out. 2011, p. 103.

<sup>122</sup> LAMBLÉM, *loc. cit.*

<sup>123</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1178502004. Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz CPFL. Agravada: Aurea Aparecida Camargo Francisco. Relator: Des. Antônio Benedito Ribeiro Pinto. São Paulo, 31 jul. 2008. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2730409&v1Captcha=ncqkxk>>. Acesso em: 09 dez. 2012.

forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil<sup>124</sup>. Ambas declaram a existência do direito material, em favor do autor na hipótese de procedência, e em prol do réu, em caso de improcedência.

---

<sup>124</sup> Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

## 5 A SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO NA JURISPRUDÊNCIA

Neste tópico serão analisados os fundamentos adotados pelos julgadores para acolherem ou desacolherem o cumprimento de sentença, quando o pedido tiver por base uma sentença declaratória.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ainda não uniformizou o entendimento a respeito do cumprimento das sentenças declaratórias. Para estofo, selecionamos alguns julgados em que o deferimento ou o indeferimento do cumprimento de sentença declaratória segue as mais diversas fundamentações.

No Agravo de Instrumento n. 70029970605, o Relator negou seguimento ao recurso, porquanto, segundo ele, o montante devido não teria integrado o juízo de deliberação, de tal forma que a norma não estaria individualizada neste ponto, vejamos a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADO PELO TRIBUNAL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. COBRANÇA RESTRITA AOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE A RÉ INCLUIR A COBRANÇA DO DÉBITO DECLARADO REGULAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA (CPC, ART. 557, CAPUT)<sup>125</sup>

Já no Agravo de Instrumento n. 70035562842, o pedido de cumprimento da sentença de improcedência do provimento declaratório foi indeferido porque a Relatora não teria vislumbrado a ocorrência de qualquer carga condenatória no julgado, de modo que a declaração judicial não teria atendido os requisitos para se consolidar o título executivo judicial, hábil a amparar o pedido de cumprimento:

ENERGIA ELÉTRICA. CUSTO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A sentença que julga improcedente o pedido de desconstituição de débito não se constitui

<sup>125</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 70029970605. Agravante: RGE – RIO GRANDE ENERGIA S/A. Agravado: SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA QUINZE DE NOVEMBRO. Relator: Des. Irineu Mariani. Porto Alegre, 08 maio 2009. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70029970605&num\\_processo=70029970605&codEmenta=2891109&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70029970605&num_processo=70029970605&codEmenta=2891109&temIntTeor=true)>. Acesso em: 09 dez. 2012.

em título executivo hábil a fundar pedido de cumprimento pelo réu de pagamento pelo autor da dívida reconhecida. Hipótese em que a ré não ajuizou reconvenção. Negado seguimento ao recurso<sup>126</sup>

No mesmo sentido, o Agravo n. 70035920933, interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de cumprimento de sentença declaratória julgada improcedente, em que a autora visava desconstituir um débito de R\$1.229,92. Assim, em face da improcedência do pedido, não haveria outra conclusão senão a de que o débito existe, podendo servir como título executivo judicial em favor do réu. No entanto, na contramão do princípio da efetividade e da celeridade processual, decidiu-se que:

A sentença que julgou improcedente a ação para desconstituir o débito ostenta natureza constitutiva negativa. Em outras palavras, ausente carga condenatória, não se constitui em título executivo judicial hábil a amparar o pedido de cumprimento requerido pela Agravante para obrigar a Agravada ao pagamento da dívida<sup>127</sup>.

Ainda, no Agravo de Instrumento n. 70036988269, mais uma vez não foi atribuída eficácia executiva à sentença declaratória negativa. Desta vez, o próprio Relator deixou consignado que reconhecia a existência do débito em favor do agravante, entretanto indeferiu o pedido de cumprimento, forte na alegação que “deve ser vindicado mediante a ação apropriada, em autos próprios e mediante custas”<sup>128</sup>.

<sup>126</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 70035562842. Agravante: RIO GRANDE ENERGIA S/A. Agravado: MARIA SOLECI DA SILVA. Relator: Des. Maria Isabel de Azevedo Souza. Porto Alegre, 03 abr. 2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70035562842&num\\_processo=70035562842&codEmenta=3436682&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70035562842&num_processo=70035562842&codEmenta=3436682&temIntTeor=true)>. Acesso em: 09 dez. 2012.

<sup>127</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo 70035920933. Agravante: RIO GRANDE ENERGIA S/A. Agravado: MARIA SOLECI DA SILVA. Relator: Des. Maria Isabel de Azevedo Souza. Porto Alegre, 29 abr. 2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70035920933&num\\_processo=70035920933&codEmenta=3478381&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70035920933&num_processo=70035920933&codEmenta=3478381&temIntTeor=true)>. Acesso em: 09 dez. 2012.

<sup>128</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 70036988269. Agravante: RIO GRANDE ENERGIA S/A. Agravado: JAIME JOAQUIM DUNKE. Relator: Des. Jorge Maraschin dos Santos. Porto Alegre, 15 jun. 2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70036988269&num\\_processo=70036988269&codEmenta=3595468&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70036988269&num_processo=70036988269&codEmenta=3595468&temIntTeor=true)>. Acesso em: 09 dez. 2012.

Quando se fala na possibilidade de cumprimento da sentença declaratória de improcedência, é imprescindível que se analise o REsp 588.202 – PR, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Teori Albino Zavascki. Esse recurso especial é uma espécie de *leading case* sobre o tema, pois se chegou à conclusão de que é possível a referida sentença servir de base para a execução forçada, antes mesmo da reforma operada pela Lei n. 11.232/05:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO.

1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera "admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito", modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.

2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.

3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exhaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido.

4. Recurso especial a que se nega provimento<sup>129</sup>.

Nessa decisão, a parte discutiu em demanda declaratória o direito de compensar um tributo com outro. Sobreveio uma lei, em meio à discussão

<sup>129</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 588.202 - PR (2003/0169447-1). Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Recorrido: VARASQUIM E CIA. LTDA.. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Brasília, 10 fev. 2004. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=1106801&num\\_registro=200301694471&data=20040225&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=1106801&num_registro=200301694471&data=20040225&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 09 dez. 2012.

processual, possibilitando a compensação daquele tributo. O contribuinte então, de posse da declaração que dava direito à compensação (e reconhecia, portanto, que o tributo pago não era devido ao Estado), pleiteou a execução dessa sentença contra a Fazenda Pública, para que ela fosse obrigada a restituir o que foi pago a maior.

No EREsp 609.266/RS, o Superior Tribunal de Justiça lança mão dos mesmos fundamentos para conferir eficácia executiva à sentença declaratória. Reafirma-se que a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada tem eficácia executiva:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO.

1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera "admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito", modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.

2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.

3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Precedente da 1ª Seção: ERESP 502.618/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento<sup>130</sup>.

<sup>130</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 609.266 - RS (2006/0041965-5). Embargante: SODER E COMPANHIA LTDA. Embargado: FAZENDA

A partir desses julgamentos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de forma ainda tímida, passou a seguir o mesmo entendimento da Corte Superior, conforme pode ser observado pelas emendas que seguem colacionadas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DESCONSTITUTIVO DE DÉBITO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 475, N, DO CPC. A sentença que define todos os pontos controvertidos, inclusive a forma de cálculo do débito apurado, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada. Portanto, está albergada pelo manto da coisa julgada e, como tal, possui eficácia executiva na forma do art. 475-J, do CPC. Apelo provido<sup>131</sup>.

GRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DÉBITO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO PELA CONCESSIONÁRIA/RÉ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. A decisão que julga parcialmente procedente ação ajuizada visando à declaração de inexistência de débito decorrente de recuperação de consumo é título executivo judicial hábil a aparelhar pedido de cumprimento de sentença efetuado pela concessionária, para exigir da parte autora o pagamento do que foi reconhecido como devido. AGRAVO PROVIDO<sup>132</sup>.

No âmbito da Justiça Federal, verifica-se que o tema está sendo enfrentado da forma como entendemos ser a mais aceitável, ou seja, de não obstaculizar o cumprimento de sentenças declaratórias quando houver identificação completa da norma individualizada.

---

NACIONAL. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Brasília, 23 ago. 2006. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=2594029&num\\_registro=200600419655&data=20060911&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=2594029&num_registro=200600419655&data=20060911&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 09 dez. 2012.

<sup>131</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70050370329. Apelante: RIO GRANDE ENERGIA S/A. Apelado: SUCESSAO DE ROVILIO DAL BELO. Relator: Des. Marco Aurélio Heinz. Porto Alegre, 19 set. 2012. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%C3%A7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70050370329&num\\_processo=70050370329&codEmenta=4940105&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%C3%A7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70050370329&num_processo=70050370329&codEmenta=4940105&temIntTeor=true)>. Acesso em: 09 dez. 2012.

<sup>132</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70049288921. Agravante: RIO GRANDE ENERGIA S/A. Agravado: MAICON CASSOL PEREIRA. Relator: Des. Marco Aurélio Heinz. Porto Alegre, 15 ago. 2012. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%C3%A7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70049288921&num\\_processo=70049288921&codEmenta=4861880&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%C3%A7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70049288921&num_processo=70049288921&codEmenta=4861880&temIntTeor=true)>. Acesso em: 09 dez. 2012.

Nesse sentido, cumpre destacar o Agravo em Agravo de Instrumento n. 0018458-67.2010.404.0000/SC, no qual se reformou a decisão denegatória do cumprimento de sentença veiculado pela agravante. Originariamente, mesmo sendo reconhecido que, em nome dos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, poderia ser aceito o pedido, sobreveio o pronunciamento judicial de indeferimento, porquanto se achou por bem exigir maior cautela na análise da questão posta em juízo, uma vez que deveria ser observada em primeiro lugar a segurança jurídica. No entanto, em sede recursal, foi deferido o pedido de cumprimento de sentença, mormente porque o fundamento de insegurança jurídica pode ser resolvida com a liquidação do julgado, procedimento perfeitamente aceitável em provimentos de cunho declaratórios:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULO.

A sentença declaratória, ao definir critérios contratuais de cálculo das prestações ou saldo devedor, possui eficácia executiva (artigo 475-J do Código de Processo Civil - Precedentes deste Tribunal e do e. Superior Tribunal de Justiça).

Havendo divergência acerca dos cálculos entre o mutuário e a instituição financeira, impõe-se exame pela contadoria do Juízo<sup>133</sup>.

O mesmo se passou no Agravo de Instrumento n. 2009.04.00.039188-0/SC, em que se constatou que o fato da sentença não possuir carga condenatória não se presta, em razão das últimas reformas na legislação processual civil brasileira, como fundamento para afastar a eficácia executiva das sentenças declaratórias:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA.

A sentença declaratória, na medida em que define os critérios contratuais de cálculo das prestações e/ou saldo devedor, possui eficácia executiva, em face da introdução do artigo 475-J ao Código de Processo Civil (Precedentes deste Tribunal e do e. Superior Tribunal de Justiça)<sup>134</sup>.

<sup>133</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Agravo em Agravo de Instrumento n. 0018458-67.2010.404.0000/SC. Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Agravado: DIOCLESIO DA SILVA ALVES e outros. Relator: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Porto Alegre, 06 jul. 2010. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=3552425&hash=1d5946e936d1df6f61b7ba66a5ec51ff](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3552425&hash=1d5946e936d1df6f61b7ba66a5ec51ff)>. Acesso em: 09 dez. 2012.

<sup>134</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Agravo de Instrumento n. 2009.04.00.039188-0/SC. Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Agravado: GALDINO ANTONIO PARAVISE ROSSETTO e outro. Relator: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. Porto Alegre, 10 fev. 2010. Disponível em:



## 6 CONCLUSÃO

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, ficou consagrado, como garantia constitucional e fundamental, no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nessa esteira, foi editada a Lei n. 11.232/05, que aboliu a necessidade de promover ação de execução autônoma para a obter o bem da vida consagrado em título executivo judicial, criando a fase de cumprimento de sentença para este fim específico, legalizando de vez o chamado processo sincrético, que nada mais é, em resumida definição, que a conjunção dos procedimentos de cognição e execução em um único processo.

A referida lei introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, dentre outros, o artigo 475-I, que unificou os procedimentos de conhecimento e execução no mesmo processo e o artigo 475-N ao Código de Processo Civil, no qual o legislador arrolou quais os documentos seriam classificados como títulos executivos judiciais, entre eles, destaca-se “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”.

Assim, diante de tudo que já foi visto ao longo deste estudo, podemos concluir que não se sustenta mais admitir que a sentença declaratória não possa, em hipótese alguma, ser passível de execução. Isso porque a reforma do Código de Processo Civil, especialmente com a inserção do artigo 475-N, inciso I, derrubou de vez o dogma da condenatoriedade do título executivo judicial.

Sabemos que o tema é relevante e que merecia ser melhor aprofundado, quiçá em sede de pós-graduação. Cumpre ressaltar que a atribuição de força executiva aos provimentos declaratórios não passou imune a várias críticas, a principal delas, a nosso ver, diz respeito ao inadimplemento.

Segundo o Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, a sentença declaratória não poderia ser executada porque não haveria o reconhecimento do inadimplemento,

requisito essencial para o manejo do procedimento de execução, o outro requisito seria o título executivo. Com efeito, verifica-se que o inadimplemento vem implícito na sentença declaratória de inexistência de débito, mesmo julgada improcedente, por isso é um título executivo, hábil a deflagrar a fase executória.

É preciso ressaltar que, considerando a boa-fé que deve pautar as relações processuais, o titular do direito reconhecido na sentença declaratória somente bateria às portas do judiciário se a obrigação ainda estivesse pendente. O inadimplemento já teria sido reconhecido por ocasião da prolação da sentença, tornando-se inerente ao título executivo judicial formado pelo provimento declaratório.

Nesse sentido, podemos concluir que a questão do inadimplemento esteve presente na ação de conhecimento, até porque não haveria razão para o demandado requerer o cumprimento da sentença caso os pagamentos estivessem em dia, no valor previsto no contrato.

Por essa razão, o que defendemos neste trabalho monográfico é a possibilidade do cumprimento da sentença declaratória de improcedência pelo réu, e não o seu cumprimento automático.

Caberia ao vencido, quando for o caso, comprovar a quitação do débito, ou a transação, por meio do procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 475-L do CPC.

Por fim, entendemos que não haveria o porquê, seja sob o ponto de vista da lógica, seja pelo ponto de vista jurídico, de se exigir novo juízo de conhecimento prévio à execução, que sequer poderia admitir conclusão em sentido contrário àquele já prolatado em sede de sentença na demanda declaratória, uma vez que o grau de cognição da ação declaratória é exauriente se respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) e, no caso de sentença de improcedência na demanda que busca a declaração de inexistência de débito, a coisa julgada confere a segurança necessária para garantir a exequibilidade da sentença em favor do réu, vencedor.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 314 p.

\_\_\_\_\_. Sentença condenatória como título executivo In: Alvim, Teresa Arruda (coord.). **Aspectos Polêmicos da Nova Execução, 3**: de Títulos Judiciais, Lei 11.232/2005, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006. p.11-22.

\_\_\_\_\_. **Manual da execução**. 13. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2010. 1517 p.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011. 728 p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo n. 505. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 17 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Agravo em Agravo de Instrumento n. 0018458-67.2010.404.0000/SC. Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Agravado: DIOCLELIO DA SILVA ALVES e outros. Relator: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Porto Alegre, 06 jul. 2010. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=3552425&hash=1d5946e936d1df6f61b7ba66a5ec51ff](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3552425&hash=1d5946e936d1df6f61b7ba66a5ec51ff)>. Acesso em: 09 dez. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Agravo de Instrumento n. 2009.04.00.039188-0/SC. Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Agravado: GALDINO ANTONIO PARAVISE ROSSETTO e outro. Relator: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. Porto Alegre, 10 fev. 2010. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=3284780&hash=93300f04a472efd6dfd7b8c85c8f8b4f](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3284780&hash=93300f04a472efd6dfd7b8c85c8f8b4f)>. Acesso em: 09 dez. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 609.266 - RS (2006/0041965-5). Embargante: SODER E COMPANHIA LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Brasília, 23 ago. 2006. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=2594029&num\\_registro=200600419655&data=20060911&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=2594029&num_registro=200600419655&data=20060911&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 09 dez. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 588.202 - PR (2003/0169447-1). Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Recorrido: VARASQUIM E CIA. LTDA.. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Brasília, 10 fev. 2004. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=1106801&num\\_registro=200301694471&data=20040225&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=1106801&num_registro=200301694471&data=20040225&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 09 dez. 2012.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do código de processo civil**: volume 1: comentários sistemáticos às Leis n.11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006. 402 p.

CARMONA, Carlos Alberto. Novidades sobre a execução civil: In: Renault, Sérgio Rabello Tamm; Bottini, Pierpaolo Cruz (coord.). **A Nova Execução de Títulos Judiciais: Comentários À Lei N. 11.232/05**, São Paulo : Saraiva, 2006. p. 55-78.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Campinas, SP: Servanda, 1999. 3v.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**: as relações processuais : a relação processual ordinária de cognição. 3. ed. Campinas, SP: Bookseller, 2002. 3v.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2012. 389 p.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. A sentença meramente declaratória como título executivo - aspecto importante da reforma processual civil brasileira de 2005 In: Cianci, Mirna; Quartieri, Rita de Cássia Rocha Conte (coord.). **Temas Atuais da Execução Civil: Estudos em Homenagem Ao Professor Donaldo Armelin**, São Paulo: Saraiva, 2007. p. 245-251.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Curso de direito processual civil**: v.5. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012. 814 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo, SP: Malheiros, 2000. 582 p.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. t.1.

GOLDSCHMIDT, James. **Direito processual civil**. Curitiba, PR: Juruá, 2003. 643 p.

LAMBLÉM, Gláucia Aparecida da Silva Faria; TOLEDO, Iara Rodrigues de. Sentenças meramente declaratórias como título executivo sob a égide da efetividade da tutela jurisdicional. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 73, p. 93-105, set. /out. 2011.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado (oposições de mérito no processo de execução)**. Campinas: Bookseller, 2003. 334 p.

\_\_\_\_\_. **Eficácia e autoridade da sentença**: e outros escritos sobre a coisa julgada. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1984. 332 p.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Comentários ao Código de Processo Civil**: v.6, (arts. 566 a 645). 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. 775 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: execução**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 3v. 506 p.

\_\_\_\_\_. **Processo de conhecimento**. 8. ed, rev. atual. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010. 731 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de processo civil: comentado artigo por artigo**. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011. 1260 p.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011. 1214 p.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**. 1. ed. Campinas, SP: Bookseller, 1998. t.1. 381 p.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado: e legislação extravagante**. 11. ed., rev. atual e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010. 2686 p.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 214 p.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Coord.). **A nova execução: comentários à Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 308 p.

PALHARES, Cinara. A sentença cível como título executivo judicial - considerações sobre o art. 475-N, I, do CPC In: Bueno, Cassio Scarpinella; Alvim, Teresa Arruda (coord.). **Aspectos Polêmicos da Nova Execução, 4**, São Paulo : Rev. dos Tribunais, 2008. p. 80-101.

PIMENTEL, Alexandre Freire. Tipologia quinária das ações na era do sincretismo processual: a eficácia executiva da sentença declaratória e os efeitos preponderantes da sentença condenatória. **Revista da AJURIS: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre**, v.36, n.116, p. 13-31, dez. 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70029970605. Agravante: RGE – RIO GRANDE ENERGIA S/A. Agravado: SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA QUINZE DE NOVEMBRO. Relator: Des. Irineu Mariani. Porto Alegre, 08 maio 2009. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70029970605&num\\_processo=70029970605&codEmenta=2891109&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70029970605&num_processo=70029970605&codEmenta=2891109&templntTeor=true)>. Acesso em: 09 dez. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70035562842. Agravante: RIO GRANDE ENERGIA S/A. Agravado: MARIA SOLECI DA SILVA. Relator: Des. Maria Isabel de Azevedo Souza. Porto Alegre, 03 abr. 2010. Disponível

em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70035562842&num\\_processo=70035562842&codEmenta=3436682&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70035562842&num_processo=70035562842&codEmenta=3436682&temIntTeor=true)>. Acesso em: 09 dez. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo n. 70035920933. Agravante: RIO GRANDE ENERGIA S/A. Agravado: MARIA SOLECI DA SILVA. Relator: Des. Maria Isabel de Azevedo Souza. Porto Alegre, 29 abr. 2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70035920933&num\\_processo=70035920933&codEmenta=3478381&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70035920933&num_processo=70035920933&codEmenta=3478381&temIntTeor=true)>. Acesso em: 09 dez. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70036988269. Agravante: RIO GRANDE ENERGIA S/A. Agravado: JAIME JOAQUIM DUNKE. Relator: Des. Jorge Maraschin dos Santos. Porto Alegre, 15 jun. 2010. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70036988269&num\\_processo=70036988269&codEmenta=3595468&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70036988269&num_processo=70036988269&codEmenta=3595468&temIntTeor=true)>. Acesso em: 09 dez. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70050370329. Apelante: RIO GRANDE ENERGIA S/A. Apelado: SUCESSAO DE ROVILIO DAL BELO. Relator: Des. Marco Aurélio Heinz. Porto Alegre, 19 set. 2012. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70050370329&num\\_processo=70050370329&codEmenta=4940105&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70050370329&num_processo=70050370329&codEmenta=4940105&temIntTeor=true)>. Acesso em: 09 dez. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70049288921. Agravante: RIO GRANDE ENERGIA S/A. Agravado: MAICON CASSOL PEREIRA. Relator: Des. Marco Aurélio Heinz. Porto Alegre, 15 ago. 2012. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70049288921&num\\_processo=70049288921&codEmenta=4861880&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70049288921&num_processo=70049288921&codEmenta=4861880&temIntTeor=true)>. Acesso em: 09 dez. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1178502004. Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz CPFL. Agravada: Aurea Aparecida Camargo Francisco. Relator: Des. Antônio Benedito Ribeiro Pinto. São Paulo, 31 jul. 2008. Disponível em:

<<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2730409&vICaptcha=ncqkx>>. Acesso em: 09 dez. 2012.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Titulo executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. 428 p.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. 5. ed. rev.e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. V.1. 579 p.

\_\_\_\_\_. **Sentença e coisa julgada**: ensaios e pareceres. 4. ed., rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 385 p.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Sentença cível: (fundamentos e técnica)**. 5. ed., rev.e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 485 p.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo, SP: Saraiva, 1993. 198 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As vias de execução do Código de Processo Civil brasileiro reformado. In: Alvim, Teresa Arruda (Coord.). **Aspectos polêmicos da nova execução, 3**: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005 . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 284-329.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil**. 44. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2009. 2v. 798 p.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil**. 53. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2012. v.1. 822 p.

**Vade-mécum**: Saraiva. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1949 p.

VAREJÃO, José Ricardo do Nascimento. As classificações, a Lei 11.232/2005 e o "novo" conceito de sentença In: Alvim, Teresa Arruda (coord.). **Aspectos Polêmicos da Nova Execução, 3: de Títulos Judiciais, Lei 11.232/2005**, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006. p.369-395.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: v.2. 11. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2010. 592 p.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução**: Parte geral. 3. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2004. 462 p. (COLECAO ESTUDOS DE DIREITO DE PROCESSO ENRICO TULLIO LIEBMAN - vol.42)

\_\_\_\_\_. Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas. **Revista de Processo**, São Paulo , v. 37, n. 208, p. 13-21, jun. 2012.